Traduzindo
a legislação
com a perspectiva
de gênero

2

AS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos das mulheres são direitos humanos.

AS MULHERES E
OS DIREITOS HUMANOS

Traduzindo
a legislação
com a perspectiva
de gênero

2

AS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS

1ª reimpressão atualizada

2001

cepia

Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

Copyright © 2001 Cepia
ISBN 2-85-88.222-07-8

Pesquisa e coordenação editorial
Leila Linhares Barsted
Jacqueline Hermann

Colaboração
Eliza Marques
Marina Damião
Maria Elvira Vieira de Mello
Rosana Heringer

Abstract
Maria Elvira Vieira de Mello

Projeto gráfico
Sonia Goulart

Rio de Janeiro, setembro de 2001

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO 7

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS 9
Flávia Piovesan

LEI E REALIDADE SOCIAL: IGUALDADE X DESIGUALDADE 29
Leila Linhares Barsted

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS (VIENA, 1993) 47

PLANO DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CAIRO, 1994) 59

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER (BEIJING, 1995) 73

ABSTRACT 115

APRESENTAÇÃO

Neste segundo número da coletânea *Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero*, procuramos dar visibilidade às discriminações e violências sofridas pelas mulheres, destacando os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos que devem orientar a legislação, a cultura e as práticas sociais para que as mulheres brasileiras possam viver plenamente sua cidadania.

Para isso, reunimos as reflexões de Leila Linhares Barsted e Flávia Piovesan e trechos das Conferências Mundiais realizadas em Viena (1993), no Cairo (1994) e em Beijing (1995). As autoras chamam atenção para o fato de que, apesar da *Declaração* e do *Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos*, realizada em Viena, considerarem a promoção e a proteção dos direitos humanos questões prioritárias para a comunidade internacional, inúmeras formas de discriminações e de violências continuam atingindo as mulheres em todo o mundo.

De fato, apesar da vigência, desde 1979, da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW*, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e ratificada por grande parte dos Estados-Membros da ONU, as discriminações contra as mulheres por motivo de sexo ainda são recorrentes em grande parte desses países. Mesmo depois das mudanças de algumas leis nacionais para se adaptarem ao texto da Convenção, como é o caso do Brasil, costumes e práticas sociais ainda continuam a ser obstáculos para a implementação da igualdade e da eqüidade de gênero.

A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW* apresenta, no entanto, uma lacuna: não explicitou em seu texto uma referência à violência doméstica e sexual contra as mulheres. Por isso, esse importante instrumento de promoção dos direitos humanos precisa ser complementado, incorporando a *Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher*, de 1993, e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Er-*

radicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994. Nesse sentido, há uma expressiva atuação do movimento internacional de mulheres junto ao Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher* para que um Protocolo Opcional à Convenção seja adotado, preenchendo o vazio existente sobre a violência de gênero.

As Conferências Internacionais de Viena, Cairo e Beijing, das quais selecionamos alguns trechos, também contribuíram para firmar um novo direito internacional que contemple as mulheres, tendo em vista a universalidade, a indivisibilidade e a inalienabilidade dos direitos humanos. No Brasil muitos esforços ainda devem ser feitos pelo Estado e pela sociedade para difundir esse novo direito e torná-lo eficaz. A coleção *Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero* é uma das contribuições da CEPIA para esse esforço coletivo.

* Este Comitê está previsto na Parte V, artigos 17 a 22, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. O Comitê também é denominado CEDAW, sigla em inglês da Convenção

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Flávia Piovesan[1]

A proposta deste texto é enfocar os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos à luz da Constituição Brasileira de 1988. Neste sentido, primeiramente serão apresentadas as especificidades desses tratados, bem como de sua fonte — o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em um segundo momento, o destaque será dado à posição do Brasil, em face dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Em seqüência, será desenvolvida a avaliação do modo pelo qual a Constituição Brasileira de 1988 tece a incorporação desses tratados, e, por fim, qual o impacto jurídico que apresentam — momento no qual serão examinados alguns casos concretos em que esses tratados foram aplicados.

Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos: O que são? Quais as suas Origens? Quais os seus Objetivos?

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado "Direito Internacional dos Direitos Humanos", que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo[2].

Em face do regime do terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de

[1] Professora de Direitos Humanos e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/SP, Procuradora do Estado de São Paulo.

[2] Como explica Louis Henkin: "Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse

reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

O "Direito Internacional dos Direitos Humanos" surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Ao tratar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirma Richard Bilder: "O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (...) Embora a idéia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do "Direito Internacional dos Direitos Humanos" surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organizações das Nações Unidas."[3]

Neste cenário, fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse in-

internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional". Louis Henkin et al. *International law: cases and materials*. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993, p. 375-376).

[3] Richard B. Bilder. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, p. 3-5.

ternacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes conseqüências:

1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

Inspirada por estas concepções, surge, a partir do pós-guerra, em 1945, a Organização das Nações Unidas. Em 1948 é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração e a inexistência de qualquer voto contrário às suas disposições, conferem à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados.

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.

Quanto à classificação dos direitos constantes da Declaração, Antonio Cassesse adverte que "(...) primeiramente, trata a Declaração dos direitos pessoais (os direitos à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança) (...). Posteriormente, são previstos direitos que dizem respeito ao indivíduo em sua relação com grupos sociais no qual ele participa (o direito à privacidade da vida familiar e o direito ao casamento; o direito à liberdade de movimento no âmbito nacional ou fora dele; o direito à nacionalidade; o direito ao asilo, na hipótese de perseguição; direitos de propriedade e de praticar a religião) (...). O terceiro grupo de direitos se

refere às liberdades civis e aos direitos políticos exercidos no sentido de contribuir para a formação de órgãos governamentais e participar do processo de decisão (liberdade de consciência, pensamento e expressão; liberdade de associação e assembléia; direito de votar e ser eleito; direito ao acesso ao governo e à administração pública) (...). A quarta categoria de direitos se refere aos direitos exercidos nos campos econômicos e sociais (ex: aqueles direitos que se operam nas esferas do trabalho e das relações de produção, o direito à educação, o direito ao trabalho e à assistência social e à livre escolha de emprego, a justas condições de trabalho, ao igual pagamento para igual trabalho, o direito de fundar sindicatos e deles participar; o direito ao descanso e ao lazer; o direito à saúde, à educação e o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade) (...)"[4].

Nas palavras de Louis Sohn e Thomas Buergenthal: "A Declaração Universal de Direitos Humanos se distingue das tradicionais Cartas de direitos humanos que constam de diversas normas fundamentais e constitucionais dos séculos XVIII e XIX e começo do século XX, na medida em que ela consagra não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação."[5]

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações[6], adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a idéia da sucessão "geracional" de direitos, na medida em que se acolhe a

---

[4] Antonio Cassesse. *Human rights in a changing world*. Philadelphia: Temple University Press, 1990. p. 38-39.

[5] *International protection of human rights*. Indianapolis: The Bobbs-Merrill Company, 1973, p. 516.

[6] A partir desse critério, os direitos de primeira geração correspondem aos direitos civis e políticos, que traduzem o valor da liberdade; os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, que traduzem, por sua vez, o valor da igualdade; já os direitos de terceira geração correspondem ao direito ao desenvolvimento, direito à paz, à livre determinação, que traduzem o valor da solidariedade. Sobre a matéria, ver Hector Gross Espiell, *Estudios sobre derechos humanos*. Madrid, Civitas, 1988, p. 328-332.

idéia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também é infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si.

Como estabeleceu a Resolução n. 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas: "todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes." Esta concepção foi reiterada na Declaração de Viena de 1993, quando afirma, em seu parágrafo 5º, que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Seja por fixar a idéia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos.

Uma das principais qualidades da Declaração é constituir-se em parâmetro e código de atuação para os Estados integrantes da comunidade internacional. Ao consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, a Declaração consolida um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. Neste sentido, a Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional "deslegitima" os Estados. Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação por parte da comunidade mundial.

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados para a proteção de direitos fundamentais. Forma-se o sistema normativo global de proteção aos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação.

Firma-se assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção aos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex: protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres, etc.). Já o sistema geral de proteção (ex: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Ao lado do sistema normativo global surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global — integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais — com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Em face desse complexo universo de instru-

mentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.

Feitas essas breves considerações a respeito dos tratados internacionais de direitos humanos, passa-se à análise do modo pelo qual o Brasil se relaciona com o aparato internacional de proteção dos direitos humanos.

Qual a Posição do Estado Brasileiro em face do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos?

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

As inovações introduzidas pela Carta de 1988 — especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como

princípio orientador das relações internacionais — foram fundamentais para a ratificação destes importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos[8].

Além das inovações constitucionais, como importante fator para a ratificação desses tratados internacionais, acrescente-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Este esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Estado brasileiro para com a idéia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a idéia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria. Por fim, há que se acrescer o elevado grau de universalidade desses instrumentos, que contam com significativa adesão dos demais Estados integrantes da ordem internacional.

Logo, faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado.

E assim, outra indagação se apresenta:

---

[8] Para J. A. Lindgren Alves: "Com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao Pacto de São José, no âmbito da OEA, em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais significativos sobre a matéria, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Internamente, por outro lado, as garantias aos amplos direitos entronizados na Constituição de 1988, não passíveis de emendas e, ainda, extensivas a outros decorrentes de tratados de que o país seja parte, asseguram a disposição do Estado democrático brasileiro de conformar-se plenamente às obrigações internacionais por ele contraídas." Cf. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, p. 108.

De que Modo os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são Incorporados pelo Direito Brasileiro?

Para responder a esta indagação é necessário frisar que a Constituição brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária na história constitucional do país, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria.

O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

É nesse contexto que há de se interpretar o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional.

Essa conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da digni-

dade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Essa conclusão decorre também do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional — abertura que resulta na ampliação do "bloco de constitucionalidade", que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais. Adicione-se ainda o fato das Constituições latino-americanas recentes conferirem aos tratados de direitos humanos um status jurídico especial e diferenciado, destacando-se, neste sentido, a Constituição da Argentina que, em seu artigo 75, parágrafo 22, eleva os principais tratados de direitos humanos à hierarquia de norma constitucional.

Logo, por força do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do artigo 102, III, "b" do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. No mesmo sentido, argumenta Juan Antonio Travieso: "*Los tratados modernos sobre derechos humanos en general, y, en particular la Convención Americana no son tratados multilaterales del tipo tradicional concluidos en función de un*

intercambio recíproco de derechos para el beneficio mutuo de los Estados contratantes. Su objeto y fin son la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos independientemente de su nacionalidad, tanto frente a su proprio Estado como frente a los otros Estados contratantes. Al aprobar estos tratados sobre derechos humanos, los Estados se someten a un orden legal dentro del cual ellos, por el bién común, asumen varias obligaciones, no en relación con otros Estados, sino hacia los individuos bajo su jurisdicción. Por tanto, la Convención no sólo vincula a los Estados partes, sino que otorga garantías a las personas. Por ese motivo, justificadamente, no puede interpretarse como cualquier otro tratado."[9] Esse caráter especial vem justificar o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e um outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos — por força do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º — apresentam natureza de norma constitucional e aplicação imediata, os demais tratados internacionais apresentam natureza infraconstitucional e se submetem à sistemática da incorporação legislativa. No que se refere à incorporação automática, diversamente dos tratados tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos irradiam efeitos concomitantemente na ordem jurídica internacional e nacional, a partir do ato da ratificação. Não é necessária a produção de um ato normativo que reproduza no ordenamento jurídico nacional o conteúdo do tratado, pois sua incorporação é automática, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, que consagra o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, pergunta-se:

---

[9] Juan Antonio Travieso. *Derechos humanos y derecho internacional*. Buenos Aires, 1990. p. 90.

Qual o Impacto Jurídico desses Tratados na Ordem Jurídica Brasileira?

Relativamente ao impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito brasileiro, e considerando a natureza constitucional desses tratados, três hipóteses poderão ocorrer. O direito enunciado no tratado internacional poderá:

a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos);

b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos;

c) contrariar preceito do Direito interno.

Na primeira hipótese, o Direito interno brasileiro, em particular a Constituição de 1988, apresenta dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos. A título de exemplo, merece referência o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição de 1988 que, ao prever que "ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante", é reprodução literal do artigo V da Declaração Universal de 1948, do artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ainda do artigo 5º (2) da Convenção Americana. Por sua vez, o princípio da inocência presumida, ineditamente previsto pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, LVII, também é resultado de inspiração no Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos termos do artigo XI da Declaração Universal, artigo 14 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigo 8º (2) da Convenção Americana. Estes são apenas alguns exemplos que buscam comprovar o quanto o Direito interno brasileiro tem como inspiração, paradigma e referência, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira reflete não apenas o fato do legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo a que se ajuste, com harmo-

nia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. Neste caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.

Já na segunda hipótese, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a integrar, complementar e estender a declaração constitucional de direitos. Com efeito, a partir dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, é possível elencar inúmeros direitos que, embora não previstos no âmbito nacional, encontram-se enunciados nesses tratados e, assim, passam a se incorporar ao Direito brasileiro. A título de ilustração, cabe menção aos seguintes direitos: a) direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, nos termos do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; b) proibição de qualquer propaganda em favor da guerra e proibição de qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o artigo 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigo 13 (5) da Convenção Americana; c) direito das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas de ter sua própria vida cultural, professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua, nos termos do artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança; d) proibição do reestabelecimento da pena de morte nos Estados que a hajam abolido, de acordo com o artigo 4º (3) da Convenção Americana; e) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas, no âmbito social, econômico e cultural, que assegurem a adequada proteção de certos grupos raciais, no sentido de que a eles seja garantido o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em conformidade com o artigo 2º (1) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; f) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas temporárias e especiais que objetivem acelerar a igualdade de fato entre homens

e mulheres, nos termos do artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Também nos tratados internacionais há a previsão de importantes conceitos, por vezes lacunosos na doutrina nacional, tais como: a) a definição jurídica de discriminação contra a mulher (artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher); b) a definição de violência contra a mulher, como uma violência física, psicológica ou sexual, baseada no gênero, que ocorra tanto na esfera pública, como na esfera privada (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher); c) a definição jurídica de tortura (Convenção contra a Tortura), dentre outros.

Esse elenco de preceitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte inova e amplia o universo de direitos nacionalmente assegurados, na medida em que não se encontram previstos no Direito interno. Observe-se que este elenco não é exaustivo, mas tem como finalidade apenas apontar, exemplificativamente, direitos que são consagrados nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e que se incorporaram à ordem jurídica interna brasileira. Deste modo, percebe-se como o Direito Internacional dos Direitos Humanos inova, estende e amplia o universo dos direitos constitucionalmente assegurados.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda permite, em determinadas hipóteses, o preenchimento de lacunas apresentadas pelo Direito brasileiro. A título de exemplo, merece destaque decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da existência jurídica do crime de tortura contra criança e adolescente, no *Habeas Corpus* n. 70.389-5 (São Paulo; Tribunal Pleno — 23.6.94; Relator: Ministro Sidney Sanches; Relator para o Acórdão: Ministro Celso de Mello). Neste caso, o Supremo Tribunal Federal enfocou a norma constante no Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece como crime a prática de tortura contra criança e adolescente (artigo 233 do Estatuto). A polêmica se instaurou dado o fato desta norma consagrar um "tipo penal aberto", passível de complementação no que se refere à definição dos diversos meios de execução do delito de tortura. Neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal que os instrumentos internacionais de di-

reitos humanos — em particular, a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção contra a Tortura, adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena (1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formada no âmbito da OEA (1969) — permitem a integração da norma penal em aberto, a partir do reforço do universo conceitual relativo ao termo "tortura". Note-se que apenas em 7 de abril de 1997 foi editada a Lei n. 9455, que define o crime de tortura.

Como esta decisão claramente demonstra, os instrumentos internacionais de direitos humanos podem integrar e complementar dispositivos normativos do Direito brasileiro, permitindo o reforço de direitos nacionalmente previstos — no caso, o direito de não ser submetido à tortura.

Contudo, ainda se faz possível uma terceira hipótese no campo jurídico: a hipótese de um eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno. Esta terceira hipótese é a que encerra maior problemática, suscitando a seguinte indagação: como solucionar eventual conflito entre a Constituição e determinado tratado internacional de proteção aos direitos humanos?

Poder-se-ía imaginar, como primeira alternativa, a adoção do critério "lei posterior revoga lei anterior com ela incompatível", considerando a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Todavia, um exame mais cauteloso da matéria aponta para um critério de solução diferenciado, absolutamente peculiar ao conflito em tela, que se situa no plano dos direitos fundamentais. E o critério a ser adotado se orienta pela escolha da norma mais favorável à vítima. Vale dizer, prevalece a norma mais benéfica ao indivíduo, titular do direito. O critério ou princípio da aplicação do dispositivo mais favorável às vítimas é não apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais. Isto é, no plano de proteção dos direitos humanos interagem o Direito Internacional e o Direito interno, movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana. Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos

apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Na lição lapidar de Antonio Augusto Cançado Trindade: "(...) neste campo de proteção, não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno."[10]

Logo, na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adota-se o critério da norma mais favorável à vítima. Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos Tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano.

A título de exemplo, um caso a merecer enfoque refere-se à previsão do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao dispor que "ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual". Enunciado semelhante é previsto pelo artigo 7º da Convenção Americana, ao estabelecer que ninguém deve ser detido por dívidas, acrescentando que este princípio não limita os mandados judiciais expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Novamente, há que se lembrar que o Brasil ratificou tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como a Convenção Americana, em 1992, sem efetuar qualquer reserva sobre a matéria.

Ora, a Carta constitucional de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, determina que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo indadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Assim, a Constituição brasileira consagra o princípio da proibição da prisão civil por dívidas, admitindo, todavia, duas exceções — a hipótese do inadimplemento de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

---

[10] Antonio Augusto Cançado Trindade. *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras.* San Jose de Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992, p. 317-318.

Observe-se que, enquanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não prevê qualquer exceção ao princípio da proibição da prisão civil por dívidas, a Convenção Americana excepciona o caso de inadimplemento de obrigação alimentar. Ora, se o Brasil ratificou estes instrumentos sem qualquer reserva no que tange à matéria, há que se questionar a possibilidade jurídica da prisão civil do depositário infiel.

Mais uma vez, atendo-se ao critério da norma mais favorável à vítima no plano da proteção dos direitos humanos, conclui-se que merece ser afastado o cabimento da possibilidade de prisão do depositário infiel, conferindo-se prevalência à norma do tratado. Observe-se que se a situação fosse inversa — se a norma constitucional fosse mais benéfica que a normatividade internacional — aplicar-se-ia a norma constitucional mesmo que os aludidos tratados tivessem hierarquia constitucional e tivessem sido ratificados após o advento da Constituição. Vale dizer, as próprias regras interpretativas dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos apontam para essa direção, quando afirmam que os tratados internacionais só se aplicam se ampliarem e estenderem o alcance da proteção nacional dos direitos humanos.

Em síntese, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados — ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas estas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

Além de fortalecerem e ampliarem o catálogo de direitos previstos pelo Direito brasileiro, os instrumentos internacionais também apresentam relevantes garantias para proteção de direitos. Na hipótese de violação de direitos humanos e respeitados determinados requisitos de admissibilidade (como o esgotamento prévio dos recursos internos), é possível recorrer a instâncias internacionais competentes, às quais caberá adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados.

Conclusões

Considerando este instrumental de proteção aos direitos humanos, qual o nosso papel e a nossa responsabilidade, na qualidade de agentes jurídicos, na construção de uma prática renovada?

1) Enquanto agentes jurídicos e atores sociais, devemos nos orientar pelos princípios consagrados na Constituição Federal e nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, que passam a integrar intensamente a nossa ordem jurídica. Devemos pautar nossa atuação profissional nos princípios da constitucionalidade e da prevalência dos direitos humanos.

   A aplicação da Constituição e dos instrumentos internacionais oferece relevantes estratégias de ação, que podem contribuir em muito para o reforço da promoção aos direitos humanos no Brasil. A partir da Constituição de 1988 intensifica-se a interação e conjugação do Direito Internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção aos direitos fundamentais, com princípio e lógica próprios, fundados no princípio da primazia dos direitos humanos.

2) A Carta de 1988 e os instrumentos internacionais lançam um projeto democratizante e humanista, cabendo a nós, operadores do direito, introjetar, incorporar e propagar os seus valores inovadores. Devemos nos converter em agentes propagadores da ordem democrática de 1988, impedindo que se perpetuem os antigos valores do regime autoritário, juridicamente repudiado e abolido, ou os valores da onda do neoliberalismo, esvaziadora dos direitos sociais. Devemos nos orientar pela lógica democrática instaurada pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados de direitos humanos, incorporando seus valores na qualidade de agentes propagadores de uma ordem renovada, democrática e respeitadora dos direitos humanos.

3) O sucesso da aplicação destes novos valores requer a ampla sensibilização e o intenso envolvimento dos agentes jurídicos. Contudo, estes, em sua larga maioria, tem forte perfil conservador, tendo no direito menos um instrumento de transformação social e mais um instrumento de conservação da ordem social. Grande parcela dos agentes jurídicos tem marcada formação privatista e

não publicista, o que implica em verdadeira subversão da ordem jurídica, já que a Constituição passa a ser interpretada em conformidade com as leis (como o Código Civil de 1916) e não as leis em conformidade com a Constituição. Além disso, a formação jurídica brasileira, em geral, se orienta por uma lógica formalista, distanciada da realidade social. É importantíssimo que nós nos situemos na história, no tempo e no espaço e que a todo momento levemos em consideração as peculiaridades do Brasil real, que infelizmente é o país n° 1 em desigualdade social, sendo ainda o 2° país mais violento do mundo (perdendo apenas para a Colômbia). Diante desse cenário, a nossa responsabilidade social em muito se amplia.

4) Hoje, mais do que nunca, estamos diante do desafio de resgatar e recuperar o potencial ético e transformador do aparato jurídico, aplicando a Constituição e os instrumentos internacionais de direitos humanos por ela incorporados. Estamos diante do desafio de emprestar à nossa prática profissional uma nova marca, que é a marca dos direitos humanos. Que possamos reinventar, reimaginar e recriar a nossa prática a partir deste novo paradigma e referência: a prevalência dos direitos humanos.

LEI E REALIDADE SOCIAL: IGUALDADE X DESIGUALDADE

Leila Linhares Barsted[1]

I - Um pouco da história dos mecanismos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres

O surgimento da Organização das Nações Unidas, na década de 1940, teve, dentre outros propósitos, manter "*...a paz, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades, fundamentais para todos...*", tão duramente atingidos pela Segunda Guerra Mundial. O elemento norteador da ONU foi a Carta das Nações Unidas, documento de cento e dez artigos, assinado em São Francisco, Estados Unidos, em 1945. Essa Carta, já na sua introdução, incorpora os ideais de eqüidade não apenas entre os Estados-membros, mas principalmente, entre os seres humanos.

Diz a Carta:

> "Nós, os povos das Nações Unidas, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos infindáveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (...) resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos (...)".

Em 1948, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que deveria ter a mais ampla divulgação e cumprimento por parte dos Estados-Membros pelo seu

[1] Advogada e Diretora da CEPIA.

caráter de compromisso aos princípios mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana. O preâmbulo dessa Declaração assinala que

> "... os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla".

Apesar da referência explícita à igualdade de direitos do homem e da mulher, durante muitos anos, a idéia de direitos humanos acabou não incorporando o repúdio às violações de que são vítimas as mulheres. Deve-se destacar, contudo, que as Nações Unidas, em inúmeros outros documentos, tratados e convenções, manifestou sua preocupação com as mulheres, seja no que se refere ao trabalho, à exploração sexual, ao tráfico de mulheres, à idade mínima para o casamento, etc.

Destacamos no Quadro I os principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de homens e mulheres, assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro, desde a promulgação da Carta das Nações Unidas, em 1945.

QUADRO I

Principais Tratados, Declarações, Pactos, Planos de Ação e Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos Ratificados pelo Brasil

Data de aprovação pelas ONU	Data de Ratificação pelo Brasil	Instrumentos Internacionais
1945	1945	Carta das Nações Unidas
1948	1948	Convenção contra o Genocídio
1948	1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos
1965	1968	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
1966	1992	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
1966	1992	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
1979	1984*/1994	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
1984	1989	Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
1989	1990	Convenção sobre os Direitos da Criança
1993	1993	Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena)
1993	1993	Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher
1994	1994	Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo)
1994	1995	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)
1995	1995	IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing)
1999	2001**	Protocolo Facultativo CEDAW

* Convenção assinada com reservas, em 1984, na parte relativa ao direito de família. Em 1994, o Brasil retirou as reservas e ratificou plenamente esta Convenção.

** Este protocolo foi assinado pelo governo brasileiro e está esperando sua ratificação pelo Congresso Nacional.

Do conjunto dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos acima assinalados, apenas os Tratados e Convenções têm força de lei no Brasil, tendo em vista o artigo 5°, parágrafo 2°, da Constituição brasileira que dispõe:

> "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

É importante destacar que os tratados, convenções e declarações assinados em fóruns internacionais, após ratificação pelo poder legislativo, são considerados como direito especial que a lei interna não pode revogar. Tanto os Tratados como as Convenções internacionais são considerados pela teoria jurídica como uma das fontes do direito nacional. Muitos juristas consideram que o direito internacional tem supremacia sobre o direito interno e várias normas jurídicas de caráter penal, civil ou constitucional são expressões não apenas de compromissos internos (em grande parte, frutos da pressão dos movimentos sociais), mas, também, expressões de compromissos internacionais assumidos pelos Estados-membros das Nações Unidas, em fórum internacional. Os demais instrumentos, como os Planos de Ação das diversas Conferências das Nações Unidas, podem ser considerados princípios gerais do direito e, como tal, devem orientar a interpretação da lei quando de sua elaboração e aplicação.

Inúmeras outras normas que visam eliminar as discriminações contra as mulheres também são encontradas em documentos internacionais que tratam de temas gerais como meio-ambiente, população, educação, direitos políticos, proteção a refugiados, etc. Nesse sentido, torna-se necessário o conhecimento destes outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos para que possamos atuar tanto para sua ratificação interna, como para sua efetivação nos planos nacional e internacional.

Em 1975, foi realizada, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher que teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979, abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Esta Conven-

ção foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres. Mesmo assim, não incorporou em seu texto a questão da violência de gênero, o que só veio a ocorrer em 1993, quando da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi fortalecida, em 1999, por um Protocolo Facultativo(*), que confere ao Comitê, previsto no artigo 17 desta Convenção, poderes para receber denúncias sobre violações de direitos humanos das mulheres.

Na década de 80, ainda antes da realização da III Conferência Mundial da Mulher, em Nairobi(**), as Nações Unidas enviaram aos Estados-membros um questionário de avaliação sobre o cumprimento da Convenção de 1979, visando avaliar seu impacto na vida das mulheres, os avanços e obstáculos à sua realização. Apesar de poucos Estados-membros terem respondido a esse questionário, diversas organizações de mulheres, em todo o mundo, apresentaram suas avaliações que, em muitos casos, contrariavam as otimistas avaliações oficiais dos Estados-membros. Tais avaliações permitiram que se apresentasse, em Nairobi, um diagnóstico preocupante: a III Conferência Mundial sobre a Mulher revelou ao mundo a grave situação das mulheres em todos os países; o lento avanço da incorporação de suas reivindicações e dos compromissos internacionais e a persistência das discriminações expressas de diversas formas, das mais sutis às mais cruéis. Face a tal constatação, a Conferência de Nairobi traçou metas para o futuro, consubstanciadas em ações concretas que deveriam ser implementadas para superar as discriminações e as desigualdades de gênero e proporcionar o desenvolvimento das mulheres.

Para tanto, no âmbito das Nações Unidas, a Comissão sobre a Condição da Mulher e o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher passaram a ter um importante papel no acompa-

(*) O Protocolo Facultativo é um documento aprovado pela Assembléia das Nações Unidas que reforça a Convenção, ampliando os compromissos assumidos pelos Estados Membros. Os Estados Membros podem aderir ou não a este Protocolo, que, por isso, é considerado opcional. O governo brasileiro assinou este protocolo em 2001. O texto deste Protocolo está na reedição do volume 1 da Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero.

(**) Em 1980, realizou-se em Copenhagen a II Conferência Mundial sobre a Mulher.

nhamento do cumprimento das normas relativas à situação da mulher em todo o mundo. Além disso, outras instâncias, como o Fundo das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM e inúmeras comissões sobre a mulher em órgãos como a Organização Internacional do Trabalho – OIT, por exemplo, passaram a atuar no apoio a programas voltados para o desenvolvimento da mulher. Assim, a especificidade da condição social da mulher passou a ter uma visibilidade maior dentro da Assembléia das Nações Unidas, devendo, como conseqüência impactar os Estados-membros.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos proclamou que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Constatou uma das faces mais cruéis do desrespeito aos direitos humanos das mulheres — a violência física, psicológica e sexual de preocupante magnitude em todos os países. Essa Conferência ensejou a elaboração, em dezembro desse mesmo ano, da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos – OEA, deu força de lei a essa Declaração através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Também em 1994, na Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, e em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, China, as Nações Unidas reafirmaram seu compromisso com os direitos humanos das mulheres, já explicitados, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

Pode-se dizer que, às vésperas do século XXI, nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Na realidade, esse quadro legislativo favorável foi fruto de um longo processo de luta das mulheres pela ampliação de sua cidadania, compreendida de forma restrita pela República brasileira inaugurada em 1889. As restrições aos direitos políticos das mulheres somente foram retiradas completamente na Constituição Federal de 1934; no plano dos direitos civis, até 1962, a mulher casada era considerada relativa-

mente incapaz, necessitando da autorização do marido para exercer os mais elementares direitos, como por exemplo, o direito ao trabalho. Até 1988, as mulheres casadas ainda eram consideradas colaboradoras do marido, competindo a estes a direção da sociedade conjugal. No que se refere aos direitos trabalhistas, até fins da década de 70, a lei, sob a rubrica de "proteção", impedia a entrada da mulher em amplos setores do mercado de trabalho.

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais.

De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

A legislação nacional foi reforçada pelas Convenções, Tratados, Declarações e Planos de Ação das Conferências das Nações Unidas, que criaram um novo direito internacional dos direitos humanos. No entanto, muito ainda precisa ser feito no plano legislativo. Nesse sentido, a legislação penal precisa sofrer alterações para descriminalizar o aborto voluntário; eliminar a possibilidade de impunidade do agressor sexual que se casa com a vítima; retirar do rol dos crimes o adultério, delito que tem servido de pretexto para a absurda tese da "legítima defesa da honra"; caracterizar o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes contra a pessoa e não, como prevê o atual Código Penal, crimes contra os costumes.

Outros artigos do Código Civil, além da parte relativa ao direito de família, precisam ser eliminados. Nesse sentido, destacam-se aqueles relativos à possibilidade de anulação do casamento pelo desconhecimento do marido da não virgindade da mulher; da deserdação de filha por comportamento "desonesto", dentre outros.

Sem subestimar os notáveis avanços legislativos e as efetivas mudanças ocorridas, em menor ou maior escala, na vida das mulheres, em diversos Estados-membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, estas ainda sofrem discriminações de diversas ordens e se deparam com a persistência da violência exercida unicamente por motivo de sexo, como a violência doméstica e a violência sexual.

O grande desafio que se coloca, a partir do quadro legislativo favorável, nacional e internacionalmente, é como atuar para que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres seja capaz de gerar políticas públicas e ações eficazes que concretamente contribuam para o "empoderamento" das mulheres.

Em muitos casos, as decisões tomadas em fóruns internacionais, mesmo quando aprovadas por unanimidade, tornam-se mera retórica nos territórios nacionais. Isso porque, além dos obstáculos culturais, esbarram na dificuldade de compatibilizar ações na área dos direitos humanos com modelos de desenvolvimento econômico e político excludentes e, portanto, incompatíveis com esses mesmos direitos. No entanto, historicamente, pode-se dizer que os Tratados e Convenções internacionais e as Declarações oriundas das Conferências das Nações Unidas têm gerado uma espécie de "cultura" jurídica que fortalece os movimentos sociais nacionais organizados em torno da luta pela equidade na lei e na vida.

Assim, é importante que o Estado brasileiro possa dar amplo conhecimento aos mecanismos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, além, evidentemente, de cumprir com os compromissos assumidos. Por outro lado, todos os cidadãos devem conhecer e debater o conteúdo dos tratados e convenções assinados e, particularmente, atuar de forma a influenciar o Estado a adotar posições mais avançadas no que se refere, principalmente, ao respeito aos direitos humanos e ao desenvolvimento econômico e social baseado em critérios de equidade.

II - Discriminações e Violências*

A Plataforma de Ação da IV Conferência Munidal sobre a Mulher, realizada em Beijing (1995), em seu diagnóstico sobre o contexto mundial, aponta para a feminilização da pobreza, a contínua violência contra a mulher e sua a exclusão generalizada das esferas de poder. Constata, também, os efeitos da recessão econômica sobre o trabalho feminino, levando as mulheres a aceitarem empregos precários, mal remunerados e desvalorizados.

De fato, as políticas e os programas econômicos mundiais e nacionais, caracterizados pelos processos de ajustes estruturais, se acarretam consequências perversas para os homens, têm incidido de forma ainda mais penosa sobre as mulheres.

A Plataforma de Ação de Beijing constata que a vida e as aspirações das mulheres são restringidas por atitudes discriminatórias e estruturas sociais e econômicas injustas. Endossando a perspectiva ampla sobre os direitos humanos, a Plataforma considera que a emancipação da mulher é uma condição básica para a existência de justiça social e, nesse sentido, não deve ser encarada como um problema apenas das mulheres, mas deve envolver toda a sociedade.

No Brasil, como em grande parte dos países em desenvolvimento, os dados estatísticos sobre as condições de homens e mulheres refletem as disparidades sociais, muito distantes da igualdade legal duramente conquistada. Assim, apesar de estarmos entre as dez nações mais ricas do mundo, os indicadores sociais nos mostram um quadro de extrema desigualdade no acesso à riqueza, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, ao lazer e à própria justiça.

O Relatório sobre Desenvolvimento Humano no Brasil, elaborado pelo PNUD/IPEA (2000)[2], ressalta que o Brasil, em 1998, registrava um dos maiores graus de desigualdade social no mundo. Enquanto para a grande maioria dos países a renda de um indivíduo do grupo dos 20% mais ricos é, em média, até dez vezes maior do que de um indivíduo do grupo dos 20% mais pobres, no Brasil, essa proporção é infinitamente mais injusta — a renda média dos 20% mais

---

* Agradeço a Rosana Heringer pelo apoio na atualização dos dados estatísticos

[2] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD/ Instituto de Pesquisa Econômica e Social Aplicada – IPEA, 2000.

ricos é 25,5 vezes maior que a renda média dos 20% mais pobres, ficando atrás de alguns poucos países[3].

Dados do IPEA — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, órgão de pesquisa governamental, indicam que o crescimento da economia brasileira não beneficiou igualmente todos os grupos. Segundo o Instituto, estima-se que, no Brasil, em 1999, existiam 37 milhões de pobres, o que representa 22,6% da população[4]. As desigualdades sociais são acrescidas de fatores que interferem sobre o poder de barganha dos indivíduos e que explicam a existência de diferenciação de salários. Dentre esses fatores incluem-se gênero e raça. O Relatório indica que esse fenômeno faz com que trabalhadores idênticos, do ponto de vista da produtividade, recebam remunerações diferentes por apresentarem uma dessas características.

A exclusão social se revela não apenas pela desigualdade na distribuição da renda nacional mas, também, pelas discriminações em razão de sexo, raça/etnia, idade, condição social, dentre outras. Nesse sentido, apesar de termos uma legislação que proclama o reinado da igualdade perante a lei, convivemos, ainda, com discriminações e exclusões sociais inaceitáveis para um país democrático.

No que diz respeito à situação das mulheres, apesar de avanços constitucionais significativos no reconhecimento de plena igualdade entre os sexos, e avanços sociais importantes, como o aumento da participação da mulher na população economicamente ativa, ainda vigoram, com muita força, padrões, valores e atitudes discriminatórias que podem ser identificadas pelos dados estatísticos oficiais. Assim, por exemplo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 1990, as mulheres recebiam, em média, apenas 63% do salário dos homens. Na esfera política, do total dos deputados federais, em 1998, apenas 7,6% eram mulheres, o mesmo ocorrendo no Senado Federal. No conjunto dos mais de cinco mil municípios brasileiros, em 2000, existiam apenas 317 mulheres prefeitas[5]. Apesar das mulheres se destacarem em todas as profissões, não há sequer uma Ministra de estado, somente uma representante do sexo

[3] Guatemala; Guiné-Bissau; Jamaica; Paraguai; República Centro-Africana e Serra Leoa.

[4] IPEA, 2000 (www.ipeadata.gov.br).

[5] IBAM, 2000.

feminino no Supremo Tribunal Federal, no total de 10 membros, e duas no Superior Tribunal de Justiça, no conjunto de 33 membros.

Outros dados oficiais demonstram que é ainda muito alta a mortalidade materna no Brasil, comparável a países extremamente pobres do continente africano. Em média, morrem 124 mães para cada 100.000 nascidos vivos, sendo que em estados mais pobres do país esse número chega a 300 óbitos maternos.

Os dados das Secretarias de Segurança pública de diversos estados da federação confirmam o Suplemento Especial da PNAD[6] de 1988 sobre "Justiça e Vitimização", revelando que as mulheres constituem 66% das vítimas das agressões físicas cometidas por parentes, em especial por marido ou companheiro, no espaço do lar.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça, em decisão histórica de 1991, ter rejeitado como argumento jurídico a tese da "legítima defesa da honra", classificando-a como a defesa da "autovalia, da jactância e do orgulho do Senhor que vê a mulher como propriedade sua", em muitos estados brasileiros os Tribunais de Juri continuam a absolver homens que assassinaram suas mulheres com esse mesmo argumento.

Grande parte das discriminações e violências cometidas contra as mulheres é estimulada pela complacência ou indiferença social frente a essas atitudes e, apesar de alguns avanços importantes implementados por ação governamental, em muitos casos, o Estado ainda mostra-se omisso diante do desrespeito aos direitos das mulheres e, mesmo, diante da violência contra as mulheres.

Uma avaliação crítica da nossa sociedade e de suas instituições nos permite identificar, medir e analisar o tratamento diferenciado dado a homens e mulheres, brancos e negros, conforme destacado, respectivamente, nos Quadros III, III, IV e V.

---

[6] IBGE/PNAD, 1988.

QUADRO II
Indicadores sociais por sexo

Brasil	Fonte/Ano	Homens	Mulheres	Total
1.População	Censo 2000	78.470.936	81.865.535	160.336.471
2. Saúde				
Esperança de vida ao nascer	PNAD 1999	64,6 anos	72,3 anos	68,4 anos
Taxa de mortalidade infantil	PNAD 1999	39,4 /1.000	30,0/1.000	34,1 /1.000
Taxa de mortalidade infantil abaixo de 5 anos(*)	PNAD 1996	65,5 /1.000	56 /1.000	60,7/1.000
Mortalidade materna	PNAD 1989	–	124/ 100.000	–
3. Educação				
Média de anos de estudos das pessoas de 10 anos ou mais de idade	PNAD 1999	5,6 anos	5,9 anos	5,7 anos
Taxa de escolarização das crianças de 7 a 14 anos	PNAD 1999	95,3%	96,1%	95,7%
4. Trabalho				
PEA – População Economicamente Ativa	PNAD 1999	46.480.921	32.834.366	79.315.287
População Ocupada	PNAD 1999	42.813.014	28.863.205	71.676.219
Taxa de atividade por pessoa de 15 a 65 anos	PNAD 1999	73,8%	49,0%	61 % do total de pessoas economica-mente ativas
Chefia familiar	PNAD 1999	74%	27%	–
Taxa de desocupação	PNAD 1999	8,1%	12,3%	9,9%

(*) Não incluiu área rural de Rondônia, Acre, Amapá, Roraima, Pará e Amazonas.

Brasil	Fonte/Ano	Homens	Mulheres	Total
5. Renda				
Rendimento médio mensal nominal das pessoas de 10 anos ou mais de idade,	PNAD 1999	R$436,00	R$197,00	R$313,00
Diferencial de renda das mulheres em relação aos homens	PNAD/IPEA 1999	–	63% dos salários masculinos	–

QUADRO III

Uso Atual de Anticonceptivos entre Mulheres (de 15 a 49 anos de idade) que vivem em união – 1996

	Algum Método	Esterilização Feminina	Esterilização Masculina (*)	Pílula	Não usa Métodos
BRASIL	76,7	40,1	2,4	20,7	23,3
Região Norte	72,3	51,3	0,0	11,1	27,7
Região Nordeste	78,2	43,9	0,4	12,7	31,8
Região Centro-Leste	77,8	38,8	2,6	21,8	22,2
Região Sul	80,3	29,0	3,5	34,1	19,7
Região Centro-Oeste	84,5	59,5	1,8	16,1	15,5
Rio de Janeiro	83,0	46,3	1,0	22,5	17,0
São Paulo	78,8	33,6	5,3	21,4	21,2

Fonte: Brasil: Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde, 1996.

Rio de Janeiro: Sociedade Civil Bem-Estar no Brasil – BENFAM, 1997.

(*) Com base nas respostas das mulheres pesquisadas, isto é, inclui método dos parceiros.

Não há dados atualizados para essa pesquisa.

QUADRO IV
Representação da Mulher nas Esferas de Poder

Indicadores	Situação
Representação / Cúpula Poder Judiciário – 2001	1 Ministra no Supremo Tribunal Federal (10%) 2 Ministras no Superior Tribunal de Justiça (6%)
Representação Câmara dos Deputados – 1998	7,6%
Representação Senado Federal – 1998	7,41%
Representação no Executivo Municipal – 2000	317 mulheres prefeitas, no total de mais de cinco mil municípios

Fonte: Câmara dos Deputados, 1998; Senado Federal, 1998; IBAM, 2000; STF e STJ

QUADRO V
Indicadores Sociais, por raça

Indicador	Brancos	Negros/pardos
Distribuição da população	54%	45,3%
Mortalidade infantil	37,3/1.000	62,3/1.000
Mortalidade de menores de 5 anos	45,7/1.000	76,1/1.000
Média de anos de estudo das pessoas de 10 anos ou mais	6,6 anos	4,6 anos
Domicílios por condições de saneamento segundo a cor do chefe: água tratada	81%	64,7%
Domicílios por condições de saneamento segundo a cor do chefe: esgoto	73,6%	49,7%

Fonte: IBGE/PNAD, 1996 e 1999.

QUADRO VI
Rendimento médio mensal dos ocupados por sexo segundo raça — Regiões Metropolitanas (1998) (R$ de dezembro de 1998)

Regiões Metropolitanas	Homens negros	Homens brancos	Mulheres negras	Mulheres brancas
São Paulo	601	1.188	399	750
Salvador	498	1.051	297	647
Recife	427	739	272	462
Brasília	898	1.306	614	923
Belo Horizonte	670	883	319	548
Porto Alegre	472	715	334	504

Fonte: DIEESE/ SEADE e entidades regionais.
PED — Pesquisa de Emprego e Desemprego.
Obs.: Raça negra = pretos e pardos; raça não-negra = brancos e amarelos.

Trata-se de compreendermos como a construção social das diferenças entre homens e mulheres, brancos e negros, tem contribuído para uma distribuição desigual do poder, para a geração de discriminações, especialmente as discriminações contra as mulheres, incluindo a violência física, psicológica e sexual.

Constatar a existência dessas discriminações e atuar de forma propositiva para sua superação tem sido uma árdua tarefa assumida pelo movimento de mulheres no Brasil. As diversas instituições da sociedade civil, em particular as ONGs, os grupos e o movimento autônomo de mulheres têm um compromisso histórico na defesa dos direitos humanos em geral e, em particular, dos direitos humanos das mulheres.

As ações desses setores da sociedade não têm ficado restritas às denúncias contra as discriminações e a violência de gênero. Organizações não-governamentais e o movimento de mulheres têm sido ativos no levantamento de dados que possibilitam dar visibilidade a esses fenômenos, atuando na formação/informação da opinião pública para romper com a indiferença e a cumplicidade social que propiciam as práticas e os valores discriminatórios.

Retomando a Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, sobressaem de seu texto o desafio e o compromisso dos Estados signatários de garantir o seu sucesso, através de um firme empenho dos governos e da sociedade na busca de um desenvolvimento social que leve em conta a superação da pobreza e a manutenção do desenvolvimento e da justiça social.

Bibliografia

ACCIOLY, Hildebrando – *Manual de Direito Internacional Público,* Ed. Saraiva, 11ª edição, São Paulo, 1993.

BARSTED, Leila L., BOCAYUVA, Helena e PITANGUY, Jacqueline – *Mulher em Dados no Brasil,* FLACSO/ INSTITUTO DE LA MUJER, Santiago, 1993.

BARSTED, Leila L. – *Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso.* Documento elaborado para as Agências das Nações Unidas no Brasil/ Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Brasília, 1998.

CEPAL – *Projeto de Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe,* 1995-2000, Mar Del Plata, Argentina, 1994.

CFEMEA – *Boletim do Centro Feminista de Estudos e Assessoria,* Ano III, n.21, 22, 23 e 24, Brasília, 1994 e Ano IV, n.5., Brasília, 1995.

DIEESE/ INSPIR/ AFL-CIO — *Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho.* São Paulo: INSPIR (Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial), 1999.

HERINGER, Rosana e PITANGUY, Jacqueline, *Direitos Humanos no Mercosul,* Rio de Janeiro, 2001.

IBGE — Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), Rio de Janeiro, 1996 e 1999.

MONGELA, Gertrude – Statement by Mrs. Gertrude Mongela, Assistant-Secretary General and Secretary General of the Fourth World Conference on Women to the Regional Preparatory Conference For Latin America and Caribbean, Mar Del Plata, 1995.

ONU – *World Conference on Human Rights: The Vienna Declaration and Programme of Action,*United Nations Departement of Public Information, New York, 1993.

_____. *Women: Challenges to the Year 2000,* United Nations, New York, 1991.

_____. *La Libertad del Individuo ante la ley: Análisis del artículo 29 de la Declaracíon Universal de Derechos Humanos,* Serie Estudios, n. 3, Naciones Unidas , N.Y., 1990.

PIOVESAN, Flávia – *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 2ª edição, São Paulo, Editora Max Limonad, 1997.

PITANGUY, Jacqueline (editora da versão em português) – *Direitos Humanos das Mulheres Passo a Passo*. Tradução da versão em inglês editada por Margareth A. Schuler e Dorothy Q. Thomas. Rio de Janeiro, Cepia, 1999.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Relatório de Desenvolvimento Humano. Trivona Editora, Lisboa, 2000.

SILVA Jr., Hédio – *Coletânea de Leis Brasileiras (Federais, Estaduais, Municipais)*. São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998.

VIEIRA, Jair Lot (supervisão) – *Declaração dos Direitos Humanos/ Carta das Nações Unidas/ Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, EDIPRO, São Paulo, 1993.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS VIENA, 1993

Em junho de 1993, as Nações Unidas realizaram, em Viena, a Conferência Mundial de Direitos Humanos. A Declaração e o Programa de Ação resultantes desta Conferência reafirmaram os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, de 1945, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena reconhecem que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Reafirma, também, que o direito ao desenvolvimento é um direito universal, inalienável e parte integrante dos direitos humanos. Declara que o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, é uma norma fundamental ao direito internacional na área dos direitos humanos.

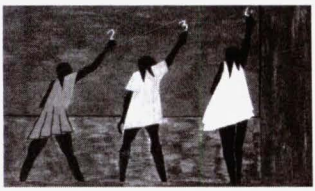

Esses documentos manifestam preocupação com as diversas formas de discriminação e violência contra as mulheres ainda existentes em todo o mundo. Declaram que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis, e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Nesse sentido, a violência contra a mulher e todas as formas de abuso e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.
A Declaração de Viena afirma que os direitos humanos das mulheres devem fazer parte das preocupações das Nações Unidas.

Esse posicionamento do Programa de Ação de Viena em relação às mulheres, vale ressaltar, é, em grande parte, resultado do esforço internacional do movimento feminista para que a Conferência Mundial de Direitos Humanos desse visibilidade às discriminações e violências sofridas pelas mulheres. Esse esforço objetivava levar os Estados-Membros das Nações Unidas a assumirem o compromisso de atuar na superação desses obstáculos à integração das mulheres ao processo de desenvolvimento com respeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, a Declaração insta os Governos, as instituições governamentais e as não-governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e da promoção dos direitos humanos das mulheres. A Declaração recomenda, em capítulos específicos, a adoção de uma série de medidas que possam, de direito e de fato, melhorar a condição da mulher e da menina.

Neste volume da coleção *Traduzindo a Legislação com a Perpectiva de Gênero* selecionamos alguns pontos do Programa de Ação de Viena relativos aos Direitos Humanos das Mulheres.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS* VIENA, 1993

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,

Considerando que á promoção e proteção dos direitos humanos são questões prioritárias para a comunidade internacional e que a Conferência oferece uma oportunidade singular para uma análise abrangente do sistema internacional dos direitos humanos e dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, para fortalecer e promover uma maior observância desses direitos, de forma justa e equilibrada,

Reconhecendo e afirmando que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual deve ser a principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização,

Reafirmando sua adesão aos propósitos e princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Reafirmando o compromisso assumido no âmbito do artigo 56 da Carta das Nações Unidas, de tomar medidas conjuntas e separadas, enfatizando adequadamente o desenvolvimento de uma cooperação internacional eficaz, visando à realização dos propósitos estabelecidos no artigo 55, incluindo o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas,

Enfatizando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações, Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião,

* Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993.

Lembrando o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, particularmente a determinação de reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana e nos direitos iguais de homens e mulheres de nações grandes e pequenas,

Lembrando também a determinação contida no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, de preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações emanadas de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, de promover o progresso social e o melhor padrão de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a boa vizinhança e de empregar mecanismos internacionais para promover avanços econômicos e sociais em beneficio de todos os povos,

Ressaltando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constitui uma meta comum para todos os povos e todas as nações, é fonte de inspiração e tem sido a base utilizada pelas Nações Unidas na definição das normas previstas nos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes, particularmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

Considerando as importantes mudanças em curso no cenário internacional e as aspirações de todos os povos por uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas e o respeito pelo princípio dos direitos iguais e autodeterminação dos povos em condições de paz, democracia, justiça, igualdade, Estados de Direito, pluralismo, desenvolvimento, melhores padrões de vida e solidariedade,

Profundamente preocupada com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo.

Reconhecendo que as atividades das Nações Unidas na esfera dos direitos humanos devem ser racionalizadas e melhoradas, visando a fortalecer o mecanismo das Nações Unidas nessa esfera e promover os objetivos de respeito universal e observância das normas internacionais dos direitos humanos,

Tendo levado em consideração as Declarações aprovadas nas três Reuniões Regionais, realizadas em Túnis, San Jose e Bangkok e as contribuições dos Governos, bem como as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não-governamentais e os estudos desenvolvidos por peritos independentes durante o processo preparatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,

Acolhendo o Ano Internacional dos Povos Indígenas de 1993 como uma reafirmação do compromisso da comunidade internacional de garantir-lhes todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e respeitar suas culturas e identidades,

Reconhecendo também que a comunidade internacional deve conceber formas e meios para eliminar os obstáculos existentes e superar desafios à plena realização de todos os direitos humanos e para evitar que continuem ocorrendo casos de violações de direitos humanos em todo o mundo,

Imbuída do espírito de nossa era e da realidade de nosso tempo, que exigem que todos os povos do mundo e todos os Estados-membros das Nações Unidas empreendam com redobrado esforço a tarefa de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo a garantir a realização plena e universal desses direitos,

Determinada a tomar novas medidas em relação ao compromisso da comunidade internacional de promover avanços substanciais na área dos direitos humanos, mediante esforços renovados e continuados de cooperação e solidariedade internacionais,

Adota solenemente a Declaração e o Programa de Ação de Viena

I

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão.

Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos.

(...)

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminados. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social.

Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não-governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.

(...)

28. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos expressa sua consternação diante do registro de inúmeras violações de direitos humanos, particularmente na forma de genocídio, limpeza étnica e violação sistemática dos direitos das mulheres em situações de guerra,

que criam êxodos em massa de refugiados e pessoas deslocadas. Ao mesmo tempo que condena firmemente essas práticas abomináveis, a Conferência reitera seu apelo para que os autores desses crimes sejam punidos e essas práticas imediatamente interrompidas.

29. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos expressa profunda preocupação com as violações de direitos humanos registradas em todas as partes do mundo, em desrespeito às normas consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos e no direito internacional humanitário, e com a falta de recursos jurídicos suficientes e eficazes para as vítimas.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos está profundamente preocupada com as violações de direitos humanos durante conflitos armados, que afetam a população civil, particularmente as mulheres, as crianças, os idosos e os portadores de deficiências; portanto, a Conferência apela aos Estados e a todas as partes em conflitos armados para que observem estritamente o direito internacional humanitário, estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e consagrado em outras normas e princípios do direito internacional, assim como os padrões mínimos de proteção dos direitos humanos, estabelecidos em convenções internacionais.

(...)

30. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos expressa também sua consternação diante da persistência, em diferentes partes do mundo, de violações flagrantes e sistemáticas que constituem sérios obstáculos ao pleno exercício de todos os direitos humanos. Essas violações e obstáculos incluem, além da tortura e de tratamentos ou punições desumanos e degradantes, execuções sumárias e arbitrárias, desaparecimentos, detenções arbitrárias, todas as formas de racismo, discriminação racial e *apartheid*, ocupação estrangeira e dominação externa, xenofobia, pobreza, fome e outras formas de negação dos direitos econômicos, sociais e culturais, intolerância religiosa, terrorismo, discriminação contra as mulheres e a ausência do Estado de Direito.

(...)

II

B. Igualdade, dignidade e tolerância

1. Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância.

(...)

22. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita a todos os Governos que tomem todas as medidas adequadas, em conformidade com suas obrigações internacionais e levando em devida conta seus respectivos sistemas jurídicos, para fazer frente à intolerância e formas análogas de violência baseadas em posturas religiosas ou crenças, inclusive práticas de discriminação contra as mulheres e a profanação de locais religiosos, reconhecendo que todos os indivíduos têm direito à liberdade de pensamento, de consciência, de expressão e de religião. A Conferência convida também todos os Estados a aplicarem, na prática, as disposições da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Racial Baseadas em Religião ou Crenças.

3. A igualdade de condição e os direitos humanos das mulheres

36. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta firmemente que as mulheres tenham acesso pleno e igual a todos os direitos humanos e que isto seja uma prioridade para os Governos e as Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza também a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento e reitera os objetivos estabelecidos em relação à adoção de medidas globais em favor das mulheres, visando ao desenvolvimento sustentável e eqüitativo previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no capítulo 24 da Agenda 21 adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992).

37. A igualdade de condição das mulheres e seus direitos humanos devem ser integrados nas principais atividades do sistema das

Nações Unidas como um todo. Essas questões devem ser regular e sistematicamente abordadas em todos os órgãos e mecanismos competentes das Nações Unidas. Particularmente, devem-se tomar medidas no sentido de aumentar a cooperação e promover maior integração de objetivos e metas entre a Comissão de Condição Jurídica e Social da Mulher, a Comissão de Direitos Humanos, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o Fundo das Nações Unidas de Desenvolvimento para a Mulher, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e outros órgãos das Nações Unidas. Nesse contexto, deve-se fortalecer a cooperação e coordenação entre o Centro de Direitos Humanos e a Divisão de Promoção da Condição da Mulher.

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza particularmente a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as conseqüências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembléia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e insta os Estados a combaterem a violência contra a mulher em conformidade com as disposições da declaração. As violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado são violações de princípios fundamentais dos instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Todas as violações desse tipo, incluindo particularmente assassinatos, estupros sistemáticos, escravidão sexual e gravidez forçada, exigem uma resposta particularmente eficaz.

39. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta vigorosamente a erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tanto abertas quanto veladas. As Nações Unidas devem promover a meta da ratificação universal, por parte de todos os Estados, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher até o ano 2000. Deve-se estimular formas e meios para solucio-

nar a questão do número particularmente elevado de reservas à Convenção. Entre outras medidas, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher deve continuar examinando as reservas à Convenção. Os Estados são instados a retirar todas as reservas contrárias ao objeto e propósito da Convenção ou que de outra maneira são incompatíveis com o direito internacional convencional.

40. Os órgãos de monitoramento de tratados devem divulgar informações necessárias para que as mulheres possam recorrer mais eficazmente aos procedimentos de implementação disponíveis, em seus esforços para exercer seus direitos humanos plenamente, em condições de igualdade e sem discriminação. Deve-se adotar também novos procedimentos para fortalecer a concretização do compromisso de promover a igualdade da mulher e seus direitos humanos. A Comissão sobre o Estatuto da Mulher e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher devem examinar rapidamente a possibilidade de introduzir o direito de petição, por meio de um protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos acolhe a decisão da Comissão de Direitos Humanos de considerar a possibilidade de designar um relator especial para o tema da violência contra a mulher, no seu qüinquagésimo período de sessões.

41. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância do gozo de elevados padrões de saúde física e mental, por parte da mulher, durante todo o ciclo de vida. No contexto da Conferência Mundial sobre a Mulher, e da Convenção dobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assim como da Proclamação de Teerã de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma, com base no princípio de igualdade entre mulheres e homens, o direito da mulher a uma assistência de saúde acessível e adequada e ao leque mais amplo possivel de serviços de planejamento familiar, bem como ao acesso igual à educação em todos os níveis.

42. Os órgãos criados em virtude de tratados devem incluir a questão da condição das mulheres e dos direitos humanos das mulheres em suas deliberações e verificações, utilizando, para esse fim, dados discriminados por sexo. Os Estados devem ser estimulados a fornecer informações sobre a situação *de jure* e *de facto* das mulheres em seus

relatórios a órgãos de monitoramento de tratados. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa com satisfação que a Comissão de Direitos Humanos adotou, em seu quadragésimo-nono período de sessões, a Resolução nº 1993/46, de 8 de março de 1993, a qual afirma que relatores e grupos de trabalho envolvidos com questões de direitos humanos devem também proceder da mesma maneira. A Divisão para a Promoção da Condição da Mulher também deve tomar medidas, em regime de cooperação com outros organismos das Nações Unidas, particularmente com o Centro de Direitos Humanos, para garantir que as atividades de direitos humanos das Nações Unidas abordem regularmente os direitos humanos das mulheres, particularmente os abusos motivados pela condição feminina. Deve-se estimular o treinamento de funcionários das Nações Unidas especializados em direitos humanos e ajuda humanitária para ajudá-los a reconhecer e fazer frente a abusos de direitos humanos e desempenhar suas tarefas sem preconceitos sexuais.

43. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os governos e organizações regionais e internacionais a facilitarem o acesso das mulheres a cargos decisórios e a promoverem uma participação maior das mesmas no processo decisório. Defende também a adoção de outras medidas no âmbito da Secretaria das Nações Unidas, no sentido de designar e promover funcionários do sexo feminino, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, e solicita firmemente a outros órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas que garantam a participação das mulheres em condições de igualdade.

44. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos acolhe com satisfação a Conferência Mundial sobre a Mulher a se realizar em Beijing em I995 e insta a que os direitos humanos da mulher ocupem um papel importante em suas deliberações, em conformidade com os temas prioritários da Conferência Mundial sobre a Mulher, a saber, igualdade, desenvolvimento e paz.

4. Os direitos da criança

(...)

48. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Estados a abordarem, com o apoio da cooperação internacional, o agu-

do problema das crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis. A exploração e o abuso de crianças devem ser ativamente combatidos, atacando-se suas causas. Deve-se tomar medidas eficazes contra o infanticídio feminino, o emprego de crianças em trabalhos perigosos, a venda de crianças e de órgãos, a prostituição infantil, a pornografia infantil e outras formas de abuso sexual.

49. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apóia todas as medidas tomadas pelas Nações Unidas e seus órgãos especializados, no sentido de garantir a proteção e promoção efetivas dos direitos humanos das meninas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta aos Estados a repelirem leis e regulamentos discriminatórios e prejudiciais às meninas e a eliminarem costumes e práticas da mesma natureza.

(...)

E) Métodos de implementação e controle

83. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos a incorporarem as normas consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos na legislação interna e a fortalecerem as estruturas e instituições nacionais e órgãos da sociedade atuantes na área da promoção e salvaguarda dos direitos humanos.

(...)

92. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão de Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação de instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um tribunal penal internacional.

(...)

94. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda a rápida finalização e adoção do projeto de declaração sobre o direito e responsabilidade de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

PLANO DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CAIRO, 1994

A Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, introduziu no seu Plano de Ação um novo paradigma para o debate sobre população, deslocando a questão demográfica para o campo das questões relativas aos direitos humanos e, mais especificamente, para o âmbito do respeito aos direitos reprodutivos como direitos humanos.

De fato, as Conferências Mundiais de População de 1974 e de 1984, respectivamente realizadas nas cidades de Bucareste e do México, enfatizaram a necessidade de limitar o crescimento populacional, sobretudo dos países em desenvolvimento, como forma de combater a pobreza e a desigualdade social.

Em 1992, quando da realização, no Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento, ficou clara a existência de uma forte reação, particularmente dos grupos e organizações de mulheres, a essa visão autoritária e controlista sobre as questões relacionadas a população e desenvolvimento. Tais grupos destacaram que as causas explicativas da produção da pobreza estão nos modelos de desenvolvimento excludentes que não podem ser corrigidos pela simples redução da população pobre.

O movimento internacional de mulheres demonstrou, já em 1992, uma formidável capacidade de mobilização e articulação. Definindo uma agenda própria sobre a relação

entre população e desenvolvimento, o movimento internacional de mulheres rejeitou os princípios controlistas e introduziu no debate das Nações Unidas as questões relativas aos direitos reprodutivos no marco de um processo de desenvolvimento e de respeito aos direitos humanos.

No Brasil, a atuação de grupos autônomos, organizações não-governamentais e governamentais de mulheres foi decisiva para a definição de uma posição de respeito à cidadania da mulher e aos direitos humanos em geral. Na verdade, essa posição não fazia mais que reafirmar princípios já explicitados em nossa Constituição Federal de 1988, particularmente em seu artigo 226, § 7º, que dispõe sobre o direito de mulheres e homens decidirem livremente sobre concepção e anticoncepção, e o dever do Estado de informar e assegurar a prestação dos serviços necessários para a garantia desses direitos.

O Plano de Ação do Cairo faz um diagnóstico sobre a situação mundial, destacando a situação das mulheres e das meninas e o novo papel dos homens face às responsabilidades familiares, em especial no campo da saúde reprodutiva. O Plano aponta ainda para os impactos diferenciados dos processos sociais, econômicos, culturais, políticos e ambientais sobre mulheres e homens.

Analisando cada um desses aspectos da vida social, o Plano de Ação do Cairo insta os Estados-Membros das Nações Unidas a assumirem compromissos para a efetiva eliminação da pobreza e o respeito aos direitos humanos fundamentais, particularmente nos aspectos relativos à condição da mulher.

Neste volume destacamos alguns ítens do Plano de Ação do Cairo que expressam a preocupação com os direitos humanos das mulheres.

PLANO DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CAIRO, 1994

Princípios

Princípio 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Toda pessoa é titular de todos os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, sem distinção de qualquer natureza, como raça, cor, gênero, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição. Todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Princípio 2

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. As pessoas são o recurso mais importante e valioso de toda nação. Os países devem assegurar a todos os indivíduos a oportunidade de realizar o máximo de seu potencial. Os indivíduos têm direito a um padrão de vida adequado para si mesmos e sua famílias, inclusive alimentação, vestiário, habitação, água e saneamento.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável, faz parte integral dos direitos humanos fundamentais, e a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. Embora o desenvolvimento facilite o gozo de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar restrições aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a atender eqüitativamente as necessidades em termos de população, desenvolvimento e meio ambiente, tanto das gerações presentes como das futuras.

Princípio 4

A promoção da igualdade e equidade entre os gêneros, e do *empowerment* das mulheres, a eliminação de toda forma de violência

contra as mulheres e a garantia de que as mulheres possam controlar sua fecundidade são elementos fundamentais dos programas relacionados com população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no gênero são objetivos prioritários da comunidade internacional.

(...)

Princípio 8

Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as providências devidas para assegurar, com base na igualdade entre homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com a saúde reprodutiva, que inclui o planejamento familiar e a saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços, sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo tem o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento dos seus filhos, assim como dispor da informação, da educação e dos meios necessários para fazê-lo.

(...)

Princípio 10

Toda pessoa tem direito à educação, que será dirigida para o pleno desenvolvimento de recursos humanos, à dignidade e ao potencial humanos, com particular atenção às mulheres e à menina. A educação deve visar o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, inclusive aquelas referentes à população e ao desenvolvimento. Os melhores interesses da criança serão o princípio orientador dos responsáveis por sua educação e orientação; essa responsabilidade é dos pais em primeiro lugar.

(...)

Princípio 15

O crescimento econômico sustentado — no contexto de um desen-

volvimento sustentável — e o progresso social requerem que o crescimento se dê numa base geral, oferecendo iguais oportunidades para todas as pessoas. Todos os países devem reconhecer suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem sua responsabilidade na busca internacional do desenvolvimento sustentável, devendo continuar a intensificar seus esforços para promover o crescimento econômico sustentado e reduzir os desequilíbrios, de tal modo que todos os países sejam beneficiados, principalmente os países em desenvolvimento.

(...)

IGUALDADE E EQÜIDADE ENTRE OS GÊNEROS E *EMPOWERMENT* DAS MULHERES

A. *Empowerment* e status das mulheres

Bases para a ação

1. O *empowerment* e a autonomia das mulheres, assim como a melhoria de seu status político, social e econômico, são em si mesmo um fim de alta importância. Além disso, constituem um requisito essencial para a realização do desenvolvimento sustentável. A plena participação e parceria tanto da mulher quanto do homem são necessárias à vida produtiva e reprodutiva, incluindo-se a partilha das responsabilidades no cuidado e alimentação dos filhos e na manutenção da família. Em todas as partes do mundo, as mulheres sofrem ameaças contra suas vidas, sua saúde e seu bem-estar, em conseqüência da sobrecarga de trabalho a que são submetidas por carecerem de poder e de influência. Na maior parte do mundo, as mulheres recebem menos educação formal do que os homens. Ao mesmo tempo, seus conhecimentos, habilidades e mecanismos de sobrevivência freqüentemente não são reconhecidos. As relações de poder que impedem a mulher de alcançar uma vida sadia e plena operam em muitos níveis da sociedade, desde os mais pessoais até os mais evidentemente públicos. Conseguir mudanças nesse quadro é algo que requer ações de política e programas que melhorem o acesso da mulher aos meios de vida seguros e aos recursos econômicos em geral, que aliviem sua responsabilidade excessiva com relação aos encargos domésti-

cos, que removam os impedimentos legais à sua participação na vida pública e promovam a conscientização social por meio de programas de educação e de comunicação de massa eficientes. Ademais, a melhoria do status das mulheres reforça também sua capacidade de tomar decisões em todos os níveis das esferas da vida, especialmente na área da sexualidade e da reprodução, condição por sua vez essencial para o sucesso a longo prazo dos programas relacionados à população. A experiência demonstra que os programas de população e desenvolvimento são mais eficientes quando simultaneamente são tomadas providências para melhorar a situação das mulheres.

2. A educação é um dos meios mais importantes para fortalecer a capacidade das mulheres, com conhecimentos, habilitações e autoconfiança necessários para uma plena participação no processo de desenvolvimento. Há mais de 40 anos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmava que "todos têm direito à educação". Em 1990, os governos reunidos na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, se comprometeram com o objetivo de facultar o acesso universal à educação fundamental. Porém, apesar dos esforços notáveis de alguns países em todo o mundo, os quais ampliaram significativamente o acesso à educação fundamental, é de cerca de 960 milhões o número de adultos analfabetos em todo o mundo, dois terços dos quais sendo mulheres. Mais de um terço dos adultos do mundo, em sua maioria mulheres, não têm acesso à instrução escrita, às novas tecnologias ou às novas capacitações, o que melhoraria sem dúvida a qualidade das suas vidas e as ajudaria a se moldarem e adaptarem às mudanças sociais e econômicas em curso. Há 130 milhões de crianças não matriculadas na escola primária, 70 por cento das quais são de meninas.

OBJETIVOS

3. Os objetivos são:

(a) Alcançar a igualdade e a justiça, com base numa parceria harmoniosa entre homens e mulheres, capacitando as mulheres para realizarem todo o seu potencial;

(b) Assegurar o aumento da contribuição feminina para o desen-

volvimento sustentável através do seu envolvimento pleno — como tomadoras ativas de decisões, como participantes e beneficiarias — nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão em todos os estágios, da sua participação em todos os aspectos da produção, do emprego e demais atividades geradoras de renda, da educação, da saúde, da ciência e tecnologia, dos esportes, das atividades culturais e daquelas relacionadas com população e outras áreas;

(c) Assegurar que todas as mulheres, assim como os homens, recebam a educação necessária para satisfazer suas necessidades humanas básicas e exercer seus direitos humanos.

AÇÕES

4. Os países devem agir para fortalecer a capacidade das mulheres, bem como tomar iniciativas para eliminar, o mais breve possível, as desigualdades entre homens e mulheres:

(a) Estabelecendo mecanismos para a igualdade de participação e a representação eqüitativa das mulheres em todos os níveis do processo político e da vida pública, em toda comunidade e sociedade, capacitando-as a organizar seus interesses e necessidades;

(b) Promovendo a realização do potencial das mulheres por meio da educação, do desenvolvimento das capacitações e do emprego, conferindo a máxima importância à eliminação da pobreza, do analfabetismo e das doenças entre as mulheres;

(c) Eliminando toda prática que discrimine as mulheres; ajudando as mulheres a estabelecerem e realizarem seus direitos, inclusive aqueles relativos à saúde reprodutiva e sexual;

(d) Tomando as medidas apropriadas para melhorar a capacidade das mulheres para gerar renda através de atividades que não sejam ocupações tradicionais, conseguindo auto-sustentabilididade econômica e assegurando às mulheres o acesso igual ao mercado de trabalho e aos sistemas de seguridade social;

(e) Eliminando a violência contra as mulheres;

(f) Eliminando práticas discriminatórias de empregadores con-

tra as mulheres, como as baseadas na prova do uso de anticoncepcionais ou do estado de gravidez;

(g) Possibilitando, através de leis, de regulamentos ou de outras medidas apropriadas, que as mulheres possam combinar a gravidez, a amamentação e a criação dos filhos com a participação na força de trabalho.

5. Todos os países devem envidar maiores esforços para promulgar, implementar e fazer cumprir as leis nacionais e as convenções internacionais de que são co-participantes, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, que protegem as mulheres contra todos os tipos de discriminação econômica e de assédio sexual. Devem implementar, igualmente, em toda a sua extensão, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993.Os países são instados a firmar, ratificar e implementar todos os acordos existentes que promovam os direitos das mulheres.

6. Os governos, em todos os níveis, devem assegurar que as mulheres possam comprar, manter e vender propriedade e terra em termos de igualdade com o homem, obter crédito e negociar contratos em seu próprio nome e em seu próprio interesse, bem como exercer seus direitos legais de herança.

7. Governos e empregadores são instados a eliminarem a discriminação em razão de sexo/gênero nos contratos de trabalho, salários, benefícios, treinamento e segurança do emprego, com vistas à eliminação das disparidades de renda existente entre os gêneros.

8. Governos, organizações internacionais e organizações não-governamentais devem assegurar que suas políticas e práticas de pessoal cumpram o princípio da representação eqüitativa de ambos os sexos, especialmente nos níveis de gerenciamento e formulação de políticas, em todos os programas, inclusive programas relacionados à população e desenvolvimento. Procedimentos e indicadores específicos devem ser criados para análise de gênero dos programas de desenvolvimento e para avaliação do impacto desses programas no âmbito da condição social, econômica e de saúde das mulheres, e no que diz respeito ao seu acesso a recursos.

9. Os países devem tomar todas as providências para eliminar toda forma de exploração, abuso, assédio e violência contra as mulheres, adolescentes e crianças. Isso implica tanto ações preventivas como a reabilitação das vítimas. Os países devem proibir práticas degradantes, como o tráfico de mulheres, adolescentes e crianças, bem como a exploração por meio da prostituição, e devem dispensar especial atenção à proteção dos direitos e da segurança das vítimas desses crimes, bem como das pessoas que se encontram em situação de exploração potencial, como as mulheres migrantes, as que trabalham no serviço doméstico e as estudantes do sexo feminino. Nesse sentido, salvaguardas e mecanismos internacionais de cooperação devem ser acionados para assegurar a implementação dessas medidas.

10. Os países são instados a identificar e condenar a prática sistemática do estupro e de outras formas de tratamento desumano e degradante contra as mulheres, perpetradas como instrumento deliberado de guerra e de limpeza étnica, e tomar as providências necessárias para garantir que toda ajuda seja dispensada às vítimas desses abusos, com vistas à sua reabilitação física e mental.

11. O planejamento da saúde da família e outras intervenções de desenvolvimento devem levar em melhor conta as demandas sobre o tempo das mulheres, decorrentes da responsabilidade da criação dos filhos, do trabalho doméstico e das atividades de geração de renda. As responsabilidades do homem devem ser enfatizadas com relação à criação dos filhos e ao serviço doméstico. Maiores investimentos devem ser feitos em medidas adequadas para reduzir o peso diário das responsabilidades domésticas, cujo ônus recai na sua quase totalidade sobre as mulheres. Maior atenção deve ser dada à maneira como a degradação ambiental e as mudanças no uso da terra afetam adversamente a alocação do tempo das mulheres. O ambiente doméstico de trabalho das mulheres não deve prejudicar sua saúde.

12. Todo esforço deve ser feito para incentivar a expansão e o fortalecimento de grupos de militância de base, comunitários e ativistas para mulheres. Esses grupos devem ser o foco de campanhas nacionais para promover a conscientização das mulheres com relação à amplitude dos seus direitos legais, inclusive seus direitos

na família, e para ajudá-las a se organizarem para a conquista desses direitos.

13. Os países são veementemente instados a promulgar leis e implementar programas e políticas que capacitem empregados de ambos os sexos a organizar suas responsabilidades de família e de trabalho por meio de horários flexíveis de trabalho, licença parental, facilidades de cuidados diários, licença maternidade, de políticas que possibilitem às mães trabalhadoras amamentar seus filhos, seguro de saúde e outras medidas semelhantes. Direitos semelhantes devem ser assegurados a quem trabalhe no setor informal.

14. Programas para atender as necessidades de uma quantidade cada vez maior de pessoas idosas devem atentar para o fato de que as mulheres representam a maior proporção desse segmento da população, e de que o status da mulher idosa é, em geral, inferior ao do homem idoso.

B. A menina

Bases para a ação

15. Considerando que, em todas as sociedades, a discriminação com base no sexo começa muitas vezes nas primeiras fases da vida, a maior igualdade para a menina é um primeiro passo necessário para assegurar que as mulheres tomem consciência de todo o seu potencial e se tornem parceiras iguais no desenvolvimento. Em muitos países, a prática da seleção pré-natal do sexo, as taxas mais altas de mortalidade de bebês do sexo feminino e taxas menores de matrícula escolar das meninas em comparação aos meninos, sugerem que a preferência pelo filho homem está reduzindo o acesso de crianças do sexo feminino aos serviços de alimentação, educação e saúde. Muitas vezes, isso vem combinado com o uso crescente de tecnologias para determinar o sexo fetal, resultando no aborto dos fetos femininos. São decisivos os investimentos em saúde, nutrição e educação da criança do sexo feminino, desde a infância até a adolescência.

OBJETIVOS

16. Os objetivos são:

(a) Eliminar toda forma de discriminação contra a menina e as causas fundamentais da preferência pelo filho homem, preferência esta que resulta em práticas prejudiciais e antiéticas como o infanticídio feminino e à seleção pré-natal do sexo;

(b) Ampliar a conscientização pública do valor da menina e, ao mesmo tempo, fortalecer sua auto-imagem, auto-estima e status;

(c) Melhorar o bem-estar da menina, especialmente com relação à saúde, alimentação e educação.

AÇÕES

17. Acima de tudo, deve-se expandir o valor da menina tanto aos olhos da sua família quanto da sociedade, para além da sua definição como reprodutora potencial e responsável pela criação de filhos, reforçado-o com a adoção e a implementação de políticas educacionais e sociais que estimulem sua participação plena no desenvolvimento das sociedades em que vivem. Os líderes em todos os níveis sociais devem agir de maneira firme e expressiva contra os sistemas de discriminação sexual na família que se baseia na preferência por filhos homens. Um dos objetivos deve ser eliminar a excessiva mortalidade das meninas, onde quer que ela se verifique. Educação especial e esforços de informação pública são necessários para promover o tratamento igual de meninas e meninos com relação à alimentação, aos cuidados de saúde, à educação e à atividade social, econômica e política, assim como no que se refere aos direitos equitativos de herança.

18. Além da realização do objetivo de educação primária e universal em todos os países antes do ano 2015, todas as nações são instadas a assegurar o acesso mais amplo e o mais cedo possível de meninas e mulheres aos níveis secundários e superiores da educação, bem como à educação vocacional e ao treinamento técnico, tendo em vista a necessidade de melhorar a qualidade e a relevância dessa educação.

19. As escolas, a mídia e outras instituições sociais devem buscar a eliminação dos estereótipos em todos os tipos de matérias de comunicação e de educação que possam reforçar as desigualdades existentes entre homens e mulheres, as quais minam a auto-estima da menina. Os países devem reconhecer que, além da extensão da educação para meninas, as atitudes e práticas dos professores, os currículos e as instalações escolares também devem ser modificados para refletirem o compromisso de eliminar todos os vieses de gênero, reconhecendo ao mesmo tempo as necessidades específicas da menina.

20. Os países devem desenvolver uma abordagem integrada das necessidades especiais das meninas e das mulheres jovens, especialmente nos campos nutricional, de saúde geral e reprodutiva, educacional e social, uma vez que esses investimentos adicionais em adolescentes podem muitas vezes compensar antigas insuficiências em sua alimentação e cuidados de saúde.

21. Os governos devem cumprir rigorosamente as leis que asseguram que o casamento só se dê com o consentimento pleno e livre dos cônjuges. Além disso, os governos devem cumprir rigorosamente as leis concernentes à idade mínima legal de consentimento e à idade mínima legal para o casamento, bem como aumentar, onde necessário, a idade mínima para casamento. Governos e organizações não-governamentais devem promover o apoio social ao cumprimento das leis sobre a idade mínima para o casamento, especialmente através do oferecimento de oportunidades de educação e de emprego.

22. Os governos são instados a proibir a mutilação genital feminina onde quer que ocorra, e a dispensar um apoio vigoroso aos esforços das organizações não-governamentais e comunitárias e das instituições religiosas para eliminar tais práticas.

23. Os governos são instados a tomar as providências necessárias para evitar o infanticídio feminino, a seleção pré-natal do sexo, o tráfico de meninas e o uso de meninas na prostituição e na pornografia.

C. Responsabilidade e participação masculina

Bases para a ação

24. Uma mudança do saber, da atitude e do comportamento dos homens e das mulheres é condição necessária para se chegar a uma parceria harmoniosa entre homens e mulheres. Os homens desempenham um papel-chave na realização da igualdade entre os gêneros, uma vez que exercem, na maioria das sociedades, um poder preponderante em quase todas as esferas da vida, desde as decisões pessoais quanto ao tamanho da família até a tomada de decisões políticas e programáticas em todos os níveis de Governo. É imprescindível a melhoria da comunicação entre homens e mulheres sobre questões de sexualidade e de saúde reprodutiva, bem como da compreensão das suas responsabilidades conjuntas, de modo que possam ser parceiros iguais na vida pública e privada.

OBJETIVO

25. O objetivo é promover a igualdade entre os gêneros em todas as esferas da vida, inclusive a vida familiar e comunitária, e incentivar e habilitar os homens a assumirem a responsabilidade por seu comportamento sexual e reprodutivo e por seus papéis na sociedade e na família.

AÇÕES

26. Os governos devem promover e estimular a participação igual dos homens e das mulheres em todas as áreas da família e das responsabilidades domésticas, inclusive o planejamento familiar, a criação dos filhos e as tarefas domésticas. Isto deve ser buscado por meio de informação, educação, comunicação, legislação de emprego e promoção de um ambiente economicamente favorável, como a licença paternidade-maternidade para homens e mulheres, de modo que possam ambos ter mais opções no tocante ao equilíbrio das suas responsabilidades domésticas e públicas.

27. Esforços especiais devem ser envidados para enfatizar a responsabilidade partilhada do homem e promover seu envolvimento ativo na paternidade responsável, no comportamento sexual e reprodutivo, inclusive no planejamento familiar. Os cuidados pré-natais, mater-

nais e infantis, a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, inclusive o HIV, a prevenção das gestações não-desejadas e de alto risco, a contribuição compartilhada para a renda familiar e seu controle, a educação, a saúde e a alimentação dos filhos, e o reconhecimento e promoção do igual valor dos filhos de ambos os sexos devem igualmente ser objeto desse esforço. As responsabilidades masculinas na vida da família devem ser incluídas na educação dos filhos desde a infância. Ênfase especial deve ser dada à prevenção da violência contra mulheres e crianças.

28. Os governos devem tomar providências para assegurar que as crianças tenham o devido apoio financeiro dos seus pais, com o cumprimento, entre outras medidas, das leis de amparo à criança. Os governos devem considerar a possibilidade de mudanças na lei e na política para assegurar a responsabilidade dos homens por seus filhos e famílias, incluindo-se o apoio financeiro. Essas leis e políticas também devem estimular a manutenção ou a reconstituição da unidade familiar. A segurança das mulheres deve ser protegida quando envolvidas em relações abusivas.

29. As lideranças nacionais e comunitários devem promover o pleno envolvimento dos homens na vida familiar e a plena integração das mulheres na vida comunitária. Os responsáveis parentais e as escolas devem assegurar que sejam estimuladas nos meninos, desde a mais tenra idade possível, as atitudes de respeito às mulheres e às meninas como suas iguais, juntamente com a compreensão das suas responsabilidades compartilhadas em todos os aspectos de uma vida familiar segura, estável e harmoniosa. É urgentemente necessário desenvolver programas relevantes que alcancem os meninos antes que eles se tornem sexualmente ativos.

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER BEIJING, 1995

A IV Conferência Mundial da Mulher, realizada pelas Nações Unidas, em Beijing, China, em 1995, aprovou uma Declaração e uma Plataforma de Ação voltadas para fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres.

Última Conferência Mundial da Mulher deste século, sua realização foi precedida pelas Conferências Mundiais da Mulher realizadas em 1975 e em 1985, respectivamente no México e em Nairóbi. A Conferência de Beijing beneficiou-se, também, dos avanços conquistados na Conferência de Direitos Humanos (Viena, 1993) e na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), bem como do rico debate produzido pelo ciclo de Conferências sobre desenvolvimento social promovido pelas Nações Unidas ao longo de toda a década de 1990.

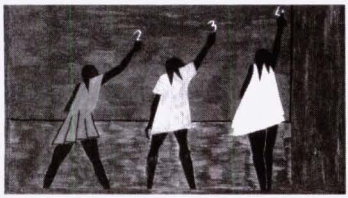

Tal como na Conferência do Cairo, o movimento de mulheres articulou-se internacionalmente para que as Nações Unidas ratificassem as conquistas das Conferências anteriores e avançassem ainda mais em direção à definição de direitos e de estratégias necessárias para a concretização da cidadania da mulher.

No Brasil, a mobilização das mulheres foi de fundamental importância no assessoramento ao governo brasileiro e resultou na assinatura, sem reservas, da Declaração e da Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher.

Neste volume de nossa Coletânea, apresentamos a Declaração de Beijing na íntegra e os três primeiros capítulos do Plano de Ação, onde destacamos, no capítulo que trata dos Objetivos Estratégicos e Ações, os artigos relativos aos Direitos Humanos das Mulheres.

Nos próximos volumes da coletânea, apresentaremos, para cada tema, outros trechos da Plataforma de Ação de Beijing.

IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER
BEIJING, 1995

DECLARAÇÃO DE BEIJING

1. Nós, Governos participantes da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher,

2. Reunidos em Beijing, em setembro de 1995, ano do qüinquagésimo aniversário de fundação das Nações Unidas,

3. Determinados a fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares e no interesse de toda a humanidade,

4. Reconhecendo os anseios de todas as mulheres de todas as partes do mundo e considerando a diferença das mulheres e seus papéis e particularidades, prestando homenagens às mulheres que abriram novos caminhos, e inspirados pela esperança existente na juventude mundial,

5. Reconhecemos que a situação da mulher progrediu em alguns e importantes sentidos na última década, mas o progresso tem sido irregular, as desigualdades entre homens e mulheres continuam e ainda permanecem grandes obstáculos, cujas implicações têm sérias conseqüências sobre o bem-estar de todos,

6. Reconhecemos também que essa situação é exacerbada pela crescente pobreza que afeta a vida da maioria da população mundial, em especial a das mulheres e crianças, e são originárias tanto no âmbito nacional quanto internacional,

7. Dedicar-nos-emos sem reservas a afrontar estas limitações e obstáculos e, portanto, a incrementar ainda mais o avanço e a promoção das mulheres em todo o mundo, concordando que isto exige uma ação urgente, com espírito de determinação, esperança, cooperação e solidariedade, agora e para nos guiar durante o próximo século.

Reafirmamos nosso empenho com:

8. Os direitos de igualdade e a inerente dignidade humana das mulheres e dos homens, bem como outros propósitos e princípios reverenciados pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção para a Eliminação de Qualquer Forma de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

9. Assegurar a implementação integral dos direitos humanos das mulheres e das crianças de sexo feminino como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

10. Edificar sobre o consenso e os progressos obtidos nas conferências e encontros passados das Nações Unidas sobre a Mulher, celebrada em Nairóbi, em 1985; sobre a Criança, celebrada em Nova Iorque, em 1990; sobre o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro, em 1992; sobre os Direitos Humanos, celebrada em Viena, em1993; sobre a População e o Desenvolvimento, celebrada no Cairo, em 1994; e sobre o Desenvolvimento Social, celebrada em Copenhague, em 1995, com o objetivo de alcançar a igualdade, o desenvolvimento e a paz;

11. Tornar efetiva a implementação integral das Estratégias de Nairóbi, orientadas para o futuro, visando o progresso das mulheres;

12. A promoção e o progresso das mulheres, incluindo o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e credo, contribuirá destarte para as necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de homens e mulheres, individualmente ou em associação com outros, garantindo-lhes, desse modo, a possibilidade de realizarem totalmente suas potencialidades na sociedade, e a construírem suas vidas de acordo com suas próprias aspirações.

Estamos convencidos de que:

13. A capacitação da mulher e sua total participação em todos os âmbitos sociais, em base igualitária, incluindo a participação no processo decisório e o acesso ao poder, são fundamentais para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz;

14. Os direitos da mulher são direitos humanos;

15. A igualdade de direitos, oportunidades e acesso aos recursos, a divisão eqüitativa das responsabilidades familiares entre homens e mulheres e uma parceria harmoniosa são fundamentais ao seu bem-estar e ao de suas famílias, bem como para a consolidação da democracia;

16. A erradicação da pobreza deve ser baseada em um crescimento econômico sustentável, no desenvolvimento social, na proteção ambiental e na justiça social e requerem a participação da mulher no processo de desenvolvimento econômico e social, com oportunidades iguais e a participação total e igualitária de homens e mulheres como agentes e beneficiários de um desenvolvimento sustentável orientado para a pessoa;

17. O reconhecimento tácito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de disporem de todos os aspectos de sua saúde, em especial de sua própria fertilidade, é essencial à sua capacitação;

18. A paz local, nacional, regional e global é realizável e está indissoluvelmente ligada ao progresso das mulheres que representam uma força essencial na liderança, na solução de conflitos e na promoção de uma paz durável em todos os níveis;

19. É essencial traçar, implementar e monitorar políticas e programas políticos de reforço mútuo e eficientes, com a perspectiva de gênero e que tenham a participação total da mulher, incluindo políticas e programas de desenvolvimento em todos os níveis, que poderão fomentar a promoção e o progresso da mulher;

20. A participação e contribuição de todos os membros da sociedade civil, em especial de grupos e redes de mulheres, e outras organizações não-governamentais e organizações comunitárias de base, são importantes dentro do maior respeito à sua autonomia e em cooperação com os governos para uma efetiva implementação e execução da Plataforma de Ação;

21. A implementação da Plataforma de Ação exige o empenho dos governos e da comunidade internacional. Ao assumir compromissos de ação em nível nacional e internacional, incluindo aqueles assumidos durante a Conferência, os governos e a comunidade internacional reconhecem a necessidade de uma ação urgente para a promoção e o progresso da mulher.

Estamos determinados a:

22. Intensificar os esforços e ações para cumprir, antes do término do século, as metas das Estratégias de Nairóbi, orientadas com vistas ao futuro, para o progresso da mulher;

23. Assegurar a satisfação completa de todos os direitos humanos e todas as liberdades essenciais às mulheres e meninas, agindo de modo eficaz contra as violações desses direitos e liberdades;

24. Tomar todas as medidas necessárias para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas, removendo todas as barreiras à igualdade entre os sexos e ao progresso e à capacitação da mulher;

25. Encorajar os homens a participarem plenamente de todos os atos favoráveis à igualdade;

26. Promover a independência econômica da mulher, inclusive no trabalho e erradicar o agravamento persistente e crescente dos causadores da pobreza feminina, enfrentando as causas estruturais da pobreza com reformas nas estruturas econômicas, de modo a assegurar a todas as mulheres, mesmo as das zonas rurais, a igualdade de acesso, como elementos vitais do progresso, aos recursos produtivos, às oportunidades e serviços públicos;

27. Promover, através da oferta de educação básica, educação contínua, alfabetização, treinamento e cuidados primários de saúde para meninas e mulheres, um desenvolvimento sustentável voltado para o ser humano, incluído o crescimento econômico sustentável;

28. Tomar medidas afirmativas para assegurar a paz e o progresso da mulher e, reconhecendo o papel proeminente que desempenham as mulheres no movimento para a paz, trabalhar com afinco para um desarmamento geral e completo, sob um controle internacional efetivo e rigoroso; apoiar as negociações para terminar, sem demora, um tratado universal antitestes nucleares, multilateral e abrangente, que seja efetivo e transparente e contribua para o desarmamento nuclear e a prevenção da proliferação das armas nucleares, sob todas as suas formas;

29. Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas;

30. Assegurar igualdade de acesso e tratamento a homens e mulheres à educação e cuidados de saúde, que beneficiem a saúde da mulher no campo sexual e reprodutivo, bem como na educação;

31. Promover e proteger todos os direitos humanos que têm as mulheres e as meninas;

32. Intensificar os esforços para que seja assegurado o gozo de todos os direitos humanos e liberdades essenciais de todas as mulheres e meninas que encontraram os mais variados obstáculos às suas capacidades e progressos devido a motivos tais como: raça, idade, idioma, etnia, cultura, religião, por invalidez ou por serem índias;

33. Assegurar o respeito às leis internacionais, incluindo as leis humanitárias, que protejam as mulheres e as meninas em especial;

34. Desenvolver ao máximo o potencial das mulheres e meninas de qualquer idade, de modo a assegurar sua mais ampla participação na construção de um mundo melhor para todos, valorizando seu papel no processo de desenvolvimento;

35. Assegurar igual acesso das mulheres aos recursos econômicos, incluindo terras, crédito, ciência e tecnologia, treinamento vocacional, informação, comunicação e mercados, como meio de ampliar o progresso e a capacitação das mulheres e meninas, incluindo o melhoramento de sua capacidade de usufruir dos benefícios desses recursos através de um acesso igualitário, *inter alia* por meio da cooperação internacional;

36. Garantir o sucesso da Plataforma de Ação, o que irá requerer um firme empenho da parte dos governos, organizações e instituições internacionais, em todos os níveis. Estamos decisivamente convencidos de que o desenvolvimento econômico e social e a proteção ambiental são interdependentes e constituem elementos de reforço complementar para um desenvolvimento sustentável, que é o arcabouço da nossa missão de alcançar melhor qualidade de vida para todos. Um desenvolvimento social que leve em conta o melhoramento das capacidades dos pobres, em especial de mulheres que vivem na pobreza, para utilizarem os recursos ambientais de forma moderada, é um dos pilares necessários para um desenvolvimento sustentável. Reconhecemos também que seja necessário à manutenção do desenvolvimento e

da justiça social um crescimento econômico contínuo de amplas bases, em um contexto de desenvolvimento sustentável. O sucesso da Plataforma de Ação necessitará também de uma mobilização de recursos apropriada em nível nacional e internacional, bem como de novos recursos adicionais, para os países em desenvolvimento, de todos os mecanismos de dotação de fundos disponíveis, incluindo as fontes multilaterais, bilaterais e privadas para o progresso da mulher; recursos financeiros para o reforço de capacidades das instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais; um empenho por iguais direitos, responsabilidades e oportunidades e a participação igualitária das mulheres em todos os órgãos e processos políticos decisórios; e o estabelecimento ou reforço de mecanismos, em todos os níveis, para os encargos responsáveis pelo universo da mulher;

37. Assegurar também o sucesso da Plataforma de Ação em países com economias em transição que necessitarão de assistência e cooperação internacional intermitente;

38. Desta maneira adotamos e nos empenhamos, como governos, a implementar a seguinte Plataforma de Ação, afirmando que a perspectiva de gênero estará presente em todos os nossos programas e políticas. Conclamamos ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais e às demais instituições regionais e internacionais pertinentes, a todas as mulheres e homens, bem como às organizações não-governamentais, com todo o respeito por sua autonomia, e a todos os setores da sociedade civil, em cooperação com os governos, para que se empenhem sem reservas e contribuam para a implementação desta Plataforma de Ação.

PLATAFORMA DE AÇÃO

CAPÍTULO I

Declaração de objetivos

1. A Plataforma de Ação é um programa destinado a criar condições para potencializar o papel da mulher na sociedade. Tem por objetivo acelerar a aplicação das Estratégias de Nairóbi orientadas para o futuro da emancipação da mulher e eliminar todos os obstáculos

que dificultam a participação ativa da mulher em todas as esferas da vida pública e privada, mediante uma participação plena e em igualdade de condições no processo de tomada de decisões nos níveis econômico, social, cultural e político. Isto supõe o estabelecimento do princípio de que mulheres e homens devem compartilhar o poder e as responsabilidades no lar, no local de trabalho e, em termos mais amplos, na comunidade nacional e internacional. A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social, além de ser um requisito prévio necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz. Para se obter o desenvolvimento sustentável baseado no ser humano, é indispensável que exista uma relação transformada, baseada na igualdade entre mulheres e homens. É necessário um empenho sustentado e a longo prazo para que mulheres e homens possam trabalhar de comum acordo para que eles mesmos, seus filhos e a sociedade estejam em condições de enfrentar os desafios do século XXI.

2. A Plataforma de Ação reafirma o princípio fundamental, estabelecido na Declaração e no Programa de Ação de Viena, aprovado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, de que os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Como programa de ação, a Plataforma objetiva promover e proteger o usufruto pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as mulheres, ao longo de sua vida.

3. A Plataforma de Ação insiste que as mulheres compartilhem problemas comuns, que só possam ser resolvidos trabalhando em comum acordo e em associação com os homens, para alcançar o objetivo comum da igualdade do gênero no mundo todo. A Plataforma respeita e valoriza a total diversidade das situações e condições em que se encontra a mulher, e reconhece que algumas enfrentam barreiras especiais que dificultam sua participação plena e em pé de igualdade na sociedade.

4. A Plataforma de Ação requer a adoção de medidas imediatas e acordadas por todos para criar um mundo pacífico, justo e humano, baseado nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais,

incluindo o princípio da igualdade para todas as pessoas, independente de sua idade e posição social e, com essa finalidade, reconhece que é necessário um crescimento econômico amplo e sustentado, no contexto do desenvolvimento sustentável, para manter o desenvolvimento e a justiça sociais.

5. Para que a Plataforma de Ação tenha êxito será preciso obter o empenho decidido dos governos, das organizações internacionais e das instituições em todos os níveis. Será preciso, igualmente, mobilizar recursos suficientes em níveis nacional e internacional, assim como recursos novos e adicionais para os países em desenvolvimento, por intermédio de todos os mecanismos de financiamento existentes, inclusive as fontes multilaterais, bilaterais e privadas para a emancipação da mulher; recursos financeiros para fortalecer a capacidade das instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais; uma dedicação à igualdade de direitos, à igualdade de responsabilidades e oportunidades e à participação em igualdade de condições de mulheres e homens, em todos os órgãos e processos de adoção de políticas nacionais, regionais e internacionais, no estabelecimento ou no fortalecimento de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de adoção de políticas nacionais, regionais e internacionais; no estabelecimento ou no fortalecimento de mecanismos em todos os níveis para o processo de prestação de contas para as mulheres do mundo.

CAPÍTULO II

Contexto mundial

6. A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher é celebrada no momento em que o mundo se apressa a transpor o umbral do novo milênio.

7. A presente Plataforma de Ação faz sua a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e se apóia nas Estratégias de Nairóbi, orientadas para a emancipação da mulher, assim como nas resoluções pertinentes aprovadas pelo Conselho Econômico e Social e pela Assembléia Geral. A formu-

lação da Plataforma de Ação indica o estabelecimento de um grupo básico de medidas prioritárias a serem aplicadas ao longo dos próximos cinco anos.

8. A Plataforma de Ação reconhece a importância dos acordos alcançados na Cúpula Mundial em favor da Infância, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, na Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento e na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social, onde se estabeleceram enfoques e compromissos concretos para fomentar o desenvolvimento sustentável e a cooperação internacional, e fortalecer a função das Nações Unidas neste sentido. Na Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, na Conferência Internacional sobre Nutrição, na Conferência Internacional sobre Atenção Primária à Saúde, e na Conferência Mundial sobre Educação para Todos foram abordados, igualmente, diferentes aspectos do desenvolvimento e dos direitos humanos e, dentro de suas perspectivas particulares, foi dada especial atenção ao papel que desempenham as mulheres e as meninas. Além disso, no contexto do Ano Internacional das Populações Indígenas do Mundo, do Ano Internacional da Família, do Ano Internacional para a Tolerância, da Declaração de Genebra em Prol da Mulher Rural, e da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher foram sublinhadas também as questões relacionadas com o potencial e a igualdade da mulher.

9. O objetivo da Plataforma de Ação, que está em plena consonância com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, é a emancipação de todas as mulheres. A realização plena de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as mulheres é essencial para sua emancipação e exercício do poder. Conquanto seja preciso ter em mente a significação das peculiaridades nacionais e regionais e dos diversos valores históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A implementação desta Plataforma, inclusive por

meio de leis nacionais e a formulação de estratégias, políticas, programas e prioridades de desenvolvimento, é a responsabilidade soberana de cada Estado, em conformidade com todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e o significado e pleno respeito pelos diversos valores religiosos e éticos, antecedentes culturais e convicções filosóficas de indivíduos e suas comunidades, assim como o completo respeito desses valores, antecedentes e convicções deveriam contribuir para o pleno gozo dos direitos humanos pelas mulheres a fim de alcançarem a igualdade, desenvolvimento e paz.

10. Após a realização da Conferência Mundial para a Análise e Avaliação dos Benefícios do Decênio das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, realizada em Nairóbi, em 1985, e a aprovação das Estratégias de Nairóbi orientadas para a emancipação da mulher, o mundo tem experimentado profundas transformações políticas, econômicas, sociais e culturais que tiveram efeitos tanto positivos quanto negativos para a mulher. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos reconheceu que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena, em igualdade de condições, da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural nos planos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos reafirmou o compromisso solene de todos os Estados de cumprir suas obrigações de promover o respeito universal, assim como a observância e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, de acordo com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relativos aos direitos humanos e o direito internacional. O caráter universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas.

11. O fim da guerra fria tem ocasionado mudanças internacionais e uma menor oposição entre as superpotências. A ameaça de um conflito armado mundial tem diminuído, as relações internacionais têm melhorado e as perspectivas de paz têm aumentado. Ainda que a ameaça de um conflito mundial tenha se reduzido, as guerras de agressão, os conflitos armados, a dominação colonial ou outras formas de domi-

nação externa e de ocupação estrangeira, as guerras civis e o terrorismo seguem assolando muitas partes do mundo. Violações graves são cometidas contra os direitos humanos das mulheres, em particular em épocas de conflito armado, que incluem o assassinato, a tortura, as violações sistemáticas, gravidez forçada e abortos forçados, em particular nos lugares onde se praticam políticas de depuração étnica.

12. A manutenção da paz e da segurança em nível mundial, regional e local, junto com a prevenção das políticas de agressão e de depuração étnica e a solução dos conflitos armados, têm importância decisiva na proteção dos direitos humanos das mulheres e das meninas, assim como na eliminação de todas as formas de violência contra elas e de seu uso como arma de guerra.

13. As excessivas despesas militares, incluindo gastos militares mundiais e o tráfico e comércio de armas, e os investimentos na produção e aquisição de armamentos têm reduzido os recursos disponíveis para o desenvolvimento social. Como resultado do peso da dívida e de outras dificuldades econômicas, muitos países em desenvolvimento têm adotado políticas de ajustes estruturais. Ademais, existem programas de ajustes estruturais mal projetados e executados, que têm causado efeitos prejudiciais no desenvolvimento social. O número de pessoas que vive na pobreza tem aumentado de forma desproporcional na maioria dos países em desenvolvimento, e em particular nos países fortemente endividados, durante o último decênio.

14. Nesse contexto, deve-se também sublinhar a dimensão social do desenvolvimento. O crescimento econômico acelerado, mesmo sendo necessário para o desenvolvimento social, em si mesmo, não melhora a qualidade de vida da população. É possível que em alguns casos apresentem-se condições que possam acentuar a desigualdade social e a marginalização. É portanto indispensável buscar-se novas alternativas que garantam a todos os membros da sociedade receberem os benefícios do crescimento econômico baseado num enfoque integral de todos os aspectos de desenvolvimento: crescimento, igualdade entre mulheres e homens, justiça social, conservação e proteção do meio ambiente, sustentabilidade, solidariedade, participação, paz e respeito pelos direitos humanos.

15. A tendência mundial em direção à democratização permitiu a abertura do processo político em muitas nações, mas a participação popular das mulheres na adoção de decisões fundamentais, como participantes plenas e em iguais condições, em particular na política, ainda não foi alcançada. A política do racismo institucionalizado — o *apartheid* desmoronou na África do Sul, dando lugar a uma transferência pacífica e democrática do poder. Na Europa central e oriental, a transição para a democracia parlamentar tem sido rápida e tem dado lugar a uma variedade de experiências, segundo as circunstâncias concretas de cada país. Se de um modo geral a transição tem sido pacífica, em alguns países esse processo tem sido obstruído por conflitos armados que tiveram como conseqüência graves violações dos direitos humanos.

16. A recessão econômica generalizada e a instabilidade política em algumas regiões têm sido as responsáveis pelo atraso dos objetivos de desenvolvimento em vários países, provocando um aumento da pobreza até limites indescritíveis. O número de pessoas que vive em situação de indigência supera 1 bilhão, dos quais a maior porcentagem é de mulheres. O rápido processo de mudança e de ajuste em todos os setores tem provocado igualmente um crescimento no desemprego e no subemprego, afetando especialmente a mulher. Em muitos casos, os programas de ajustes estruturais não estão sendo concebidos de forma a reduzir ao máximo seus efeitos negativos nos grupos vulneráveis e desfavorecidos ou nas mulheres, nem com vistas a favorecer esses grupos e procurar evitar que fiquem à margem das atividades sociais e econômicas.

Na Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais, destacou-se a crescente interdependência das economias nacionais e a importância da liberalização do comércio e o acesso a mercados dinâmicos e abertos. Tem ocorrido também elevados gastos militares em algumas regiões. Embora a assistência oficial para o desenvolvimento (AOD) tenha aumentado em alguns países, em termos gerais, tem diminuído recentemente.

17. A indigência e a feminização da pobreza, o desemprego, a crescente fragilidade do meio ambiente, a contínua violência contra a mulher e a exclusão generalizada da metade da humanidade das institui-

ções de poder e governo colocam em destaque a necessidade de continuar lutando para conseguir o desenvolvimento, a paz, a segurança e encontrar soluções para alcançar um desenvolvimento sustentável, centrado nas pessoas. A participação e a ocupação de funções diretivas por parte da metade da humanidade, composta por mulheres, é fundamental para conquistar esse objetivo. Portanto, só uma nova era de cooperação internacional entre os governos e os povos baseada num espírito de associação, num contexto social e econômico internacional eqüitativo e numa transformação radical da relação entre a mulher e o homem em uma associação plena, e em condições de igualdade, tornará possível que o mundo enfrente os desafios do século XXI.

18. Os acontecimentos econômicos recentes, ocorridos no âmbito internacional, têm tido, freqüentemente, conseqüências desproporcionais para as mulheres e crianças, cuja maioria vive nos países em desenvolvimento. Nos Estados que suportam pesada carga da dívida externa, os programas e as medidas de ajustes estruturais, ainda que benéficos a longo prazo, têm dado lugar a uma redução do gasto social, o que tem prejudicado a mulher, sobretudo na África e nos países menos adiantados. Esta situação tem sido exacerbada nos casos em que a responsabilidade dos serviços sociais básicos tem passado dos governos para as mulheres.

19. A recessão econômica em muitos países desenvolvidos e em desenvolvimento, assim como a reestruturação que atualmente tem ocorrido nos países com economias em transição, tem ocasionado conseqüências sumamente negativas para o emprego da mulher. Freqüentemente as mulheres não têm outro remédio senão aceitar empregos sem seguro de trabalho a longo prazo ou perigoso, dedicar-se a atividades produtivas desprotegidas, no lar, ou ficar sem emprego. Muitas mulheres entram no mercado de trabalho aceitando empregos extremamente mal-remunerados e subvalorizados para aumentarem suas receitas familiares, e outras decidem emigrar pelos mesmos motivos. A carga total do trabalho da mulher tem aumentado, sem que nenhuma de suas demais responsabilidades se tenha reduzido.

20. As políticas e os programas macro e microeconômicos, incluindo os ajustes estruturais, nem sempre têm sido idealizados levando-se

em conta as conseqüências que possam acarretar para mulheres e meninas, especialmente as que vivem em condições de pobreza. A pobreza tem aumentado em termos absolutos e relativos, e o número de mulheres pobres tem aumentado na maioria das regiões. Muitas mulheres das zonas urbanas vivem na pobreza, mas as mulheres que moram nas zonas rurais e distantes merecem especial atenção, devido ao atraso do desenvolvimento dessas áreas. Nos países em desenvolvimento, mesmo naqueles cujos índices nacionais têm apresentado certa melhoria, a maior parte das mulheres das zonas rurais continua vivendo em condições de subdesenvolvimento econômico e marginalização social.

21. As mulheres contribuem decisivamente para a economia e lutam com grande empenho para combater a pobreza, seja com trabalho remunerado ou com tarefas não-remuneradas que realizam no lar, na comunidade ou no local de trabalho. É cada vez maior o número de mulheres que adquirem independência devido a seus empregos remunerados.

22. A quarta parte de todos os lares do mundo está encabeçada por mulheres, e muitas outras dependem da receita da mulher, mesmo quando o homem está presente no lar. Nas camadas mais pobres, com muita freqüência é a mulher que mantém o lar, devido, entre outras coisas, à discriminação em matéria de salários, aos padrões de segregação ocupacional no mercado de trabalho e às outras barreiras baseadas no gênero. A desintegração familiar, os movimentos demográficos entre zonas urbanas e rurais dentro dos países, a migração internacional, as guerras e os deslocamentos internos são fatores que contribuem para o aumento de lares encabeçados por mulheres.

23. Ao reconhecer que a realização e a manutenção da paz e a segurança são requisitos prévios indispensáveis para o progresso econômico e social, a mulher se ergue cada vez mais como protagonista de primeira ordem em cada uma das numerosas trilhas que a humanidade percorre em direção à paz. Sua participação plena na tomada de decisões, na prevenção e resolução de conflitos, e em todas as demais iniciativas voltadas para a paz, resulta essencial para a construção de uma paz duradoura.

24. A religião, a espiritualidade e as crenças desempenham uma função fundamental na vida de milhões de mulheres e homens, na maneira em que vivem e nas aspirações que têm para o futuro. O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião é inalienável, e deve ser desfrutado universalmente. Esse direito inclui a liberdade de ter ou adotar a religião ou crença de sua escolha, seja individualmente ou em comunidade com outros, em público ou privado, e em manifestar sua religião ou crença através de culto, observação, prática e ensino. A fim de conseguir a igualdade, o desenvolvimento e a paz, é necessário respeitar plenamente esses direitos e liberdades. A religião, o pensamento, a consciência e as crenças, poderiam, e de fato podem, contribuir para satisfazer as necessidades morais, éticas e espirituais das mulheres e dos homens, e para realizar seu pleno potencial na sociedade. Não obstante, é reconhecido que toda forma de extremismo pode ter uma repercussão negativa nas mulheres e pode conduzir à violência e à discriminação.

25. A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher deverá acelerar o processo que se iniciou formalmente em 1975, quando a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou o Ano Internacional da Mulher. Este ano constituiu um marco, pois, a partir desta data, foram incluídos os assuntos relativos à mulher no programa da Organização. O Decênio das Nações Unidas para a Mulher (1976-1985) foi uma iniciativa de alcance mundial, tendendo a examinar a condição e os direitos da mulher e a colocá-la em postos de tomada de decisões em todos os níveis. Em 1979, a Assembléia Geral aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, passando a vigorar em 1981, e fixou uma pauta internacional para esclarecer o conceito de igualdade entre mulheres e homens. Em 1985, a Conferência Mundial para o Exame e Avaliação dos Resultados do Decênio das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz aprovou as Estratégias de Nairóbi para a emancipação da mulher, a serem aplicadas até o ano 2000. Tem-se avançado consideravelmente na meta da igualdade entre mulheres e homens. Muitos governos têm promulgado leis que estimulam a igualdade entre mulheres e homens e têm estabelecido mecanismos nacionais para velar pela inclusão das perspectivas de gênero em todas as camadas de interesse geral da

sociedade. Os organismos internacionais têm dedicado maior atenção à situação jurídica e social da mulher e às funções que ela desempenha.

26. A crescente influência do setor não-governamental, em particular das organizações de mulheres e grupos feministas, tem sido um catalisador de mudanças. As organizações não-governamentais têm desempenhado uma importante função na promoção de legislação ou mecanismos que defendam a emancipação da mulher. Desta forma, estas organizações têm gerado novos enfoques de desenvolvimento. Muitos governos têm reconhecido progressivamente o papel de destaque que desempenham as organizações não-governamentais e a importância de trabalhar com elas para conquistar avanços na realização das metas. Ainda assim, em alguns países, os governos continuam impondo restrições que impedem o livre funcionamento das organizações não-governamentais. Através delas a mulher tem participado de foros comunitários, nacionais, regionais e mundiais, assim como em debates internacionais, e em todas essas instâncias tem exercido uma influência decisiva.

27. Desde 1975 o conhecimento sobre a situação de mulheres e homens tem aumentado, e isso contribui para a adoção de medidas voltadas para promover a igualdade entre ambos. Importantes mudanças nas relações entre mulheres e homens foram registradas em vários países, sobretudo naqueles onde ocorreram grandes avanços na educação da mulher e significativo aumento em sua participação na força de trabalho remunerada. As fronteiras entre as funções produtivas e reprodutivas na divisão do trabalho têm sido gradativamente eliminadas, na medida em que a mulher tem começado a participar das esferas de trabalho onde anteriormente predominavam os homens e, também, pelo fato de os homens terem começado a aceitar mais responsabilidades domésticas, incluindo o cuidado com os filhos. Entretanto, as mudanças registradas nas funções da mulher têm sido maiores e muito mais rápidas que nas dos homens. Em vários países, as diferenças entre as realizações e as atividades da mulher e do homem, ao invés de serem reconhecidas como conseqüência de funções socialmente estabelecidas para cada sexo, continuam sendo atribuídas a diferenças biológicas imutáveis.

28. E mais, 10 anos depois da Conferência de Nairóbi, ainda não foi possível alcançar a igualdade entre a mulher e o homem. Em termos gerais, as mulheres constituem apenas 10% do total de legisladores eleitos em todo o mundo e na maioria das estruturas administrativas nacionais e internacionais, tanto públicas como privadas, continuam tendo pouca representação. As Nações Unidas não constituem exceção. Cinqüenta anos depois de sua criação, as Nações Unidas continuam privadas das vantagens da direção da mulher devido à falta de representação desta nas instâncias onde se adotam decisões dentro da Secretaria e nos organismos especializados.

29. As mulheres desempenham uma função decisiva na família. A família é o núcleo básico da sociedade e como tal deve ser fortalecido. A família tem direito a receber proteção e apoio amplos. Em diferentes sistemas culturais, políticos e sociais, existem diversas formas de família. Deve-se respeitar os direitos, capacidades e responsabilidades dos membros da família. As mulheres trazem grande contribuição ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, cuja importância ainda não se reconhece nem se considera plenamente. Deve-se reconhecer a importância social da maternidade e da função de ambos os progenitores na família, assim como na criação dos filhos. A criação dos filhos requer que os progenitores, as mulheres e os homens, assim como a sociedade em seu conjunto, compartilhem responsabilidades. A maternidade, a condição de progenitora e a função da mulher na procriação não devem ser motivo de discriminação nem limitar a plena participação da mulher na sociedade. Assim mesmo, deve-se reconhecer o importante papel que em muitos países a mulher costuma desempenhar no cuidado de outros membros de sua família.

30. Apesar da taxa de crescimento da população mundial ter diminuído, a população mundial alcança um nível sem precedentes em números absolutos, e o incremento atual atinge anualmente o número de 86 milhões de pessoas. Outras duas tendências demográficas principais repercutem significativamente na relação de dependência dentro das famílias. Em todos os países em desenvolvimento, entre 45% e 50% da população têm menos de 15 anos, enquanto nos países industrializados tanto o número como a propor-

ção de pessoas de idade estão aumentando. De acordo com projeções das Nações Unidas, 72% da população com mais de 60 anos estará vivendo nos países em desenvolvimento até o ano 2025 e, desse total, mais da metade será de mulheres. A guarda dos filhos, dos enfermos e das pessoas de idade são responsabilidades que recaem desproporcionalmente sobre a mulher devido à falta de igualdade e à distribuição desequilibrada do trabalho remunerado e não-remunerado entre a mulher e o homem.

31. Muitas mulheres enfrentam barreiras específicas que obedecem a diversos fatores, além do sexo. Amiúde, esses fatores isolam ou marginalizam a mulher. Levam, entre outras coisas, à negação de seus direitos humanos e à sua falta de acesso, ou à negação de seu acesso à educação e à formação profissional, ao emprego, à moradia e à auto-suficiência econômica, além de excluí-la dos processos de tomada de decisões. Essas mulheres vêem-se privadas da oportunidade de contribuir para suas comunidades e de figurar entre os protagonistas principais.

32. O último decênio tem presenciado também um reconhecimento cada vez maior dos interesses e das preocupações específicas da mulher indígena, cuja identidade, tradições culturais e formas de organização social melhoram e fortalecem as comunidades em que vive. Com freqüência a mulher indígena enfrenta barreiras tanto por sua condição de mulher como por ser membro de comunidades indígenas.

33. Nos últimos 20 anos o mundo tem sido testemunha de uma explosão no campo das comunicações. Devido aos avanços na tecnologia da informática e da televisão por satélite e a cabo, o acesso mundial à informação continua aumentando e expandindo-se, o que cria novas oportunidades para a participação da mulher nos meios de comunicação e de difusão, assim como para a divulgação de informação sobre a mulher. Por outro lado, as redes mundiais de comunicação têm sido utilizadas para difundir imagens estereotipadas e degradantes da mulher para fins estritamente comerciais e de consumismo. Enquanto a mulher não participar eqüitativamente nas esferas técnicas e de tomada de decisões dentro do contexto das comunicações e dos meios de difusão, incluídas as artes, continuarão sendo objeto de

falsas representações e seguir-se-á desconhecendo como é sua vida na realidade. Os meios de difusão têm muitas possibilidades de promover a emancipação e a igualdade entre mulheres e homens, mostrando mulheres e homens sem estereótipos, de modo diversificado e equilibrado, e respeitando a dignidade e o valor da pessoa humana.

34. A incessante degradação do meio ambiente, que afeta todos os seres humanos, parece ter uma repercussão mais direta na mulher. A saúde da mulher e suas condições de vida vêem-se ameaçadas pela contaminação e pelos resíduos tóxicos, pelo desflorestamento em grande escala, pela desertificação, pela seca e esgotamento dos solos e dos recursos litorâneos e marinhos, como indica a incidência registrada em mulheres e meninas, cada vez maior, de problemas de saúde, inclusive de óbitos, relacionados com o meio ambiente. As mulheres que moram nas zonas rurais e indígenas, cujas condições de vida e subsistência diária dependem diretamente de ecossistemas sustentáveis, são as mais afetadas.

35. A pobreza e a degradação do meio ambiente estão estreitamente vinculadas entre si. Apesar de a pobreza ter alguns efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente, a principal causa da degradação incessante do meio ambiente mundial tem raízes nos insustentáveis modelos de consumo e produção, particularmente nos países industrializados, que constituem um motivo de profunda preocupação e agravam a pobreza e os desequilíbrios.

36. As tendências mundiais têm provocado profundas mudanças nas estratégias e estruturas de sobrevivência familiar. A migração das zonas rurais para as urbanas tem aumentado sensivelmente em todas as regiões. No ano 2000, a população urbana mundial eqüivalerá, segundo projeções, a 47% da população total. Estima-se que 125 milhões de pessoas serão migrantes, refugiados e exilados, e que a metade viverá em países em desenvolvimento. Estes movimentos em grande escala têm tido profundas repercussões nas estruturas e no bem-estar da família, assim como conseqüências desiguais para a mulher e para o homem, incluindo, em muitos casos, a exploração sexual da primeira.

37. No início de 1995, o número total de casos da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) era de 4,5 milhões, segundo esti-

mativa da Organização Mundial da Saúde (OMS). Estima-se que 19,5 milhões de homens, mulheres e crianças tenham sido infectados, desde que foi diagnosticado pela primeira vez o vírus da imunodeficiência humana (HIV), e outros 20 milhões estarão infectados até o final do decênio, de acordo com as projeções. As possibilidades de novos casos de infecção são o dobro para as mulheres do que para os homens. O número de mulheres infectadas nas primeiras etapas da epidemia da AIDS não era elevado. No entanto, atualmente se aproxima de uns 8 milhões. As jovens e adolescentes são as mais vulneráveis. A estimativa para o ano 2000 é de que haverá mais de 13 milhões de mulheres infectadas e que 4 milhões morrerão de enfermidades relacionadas com a AIDS. Ademais, estima-se que todos os anos são produzidos cerca de 250 milhões de novos casos de enfermidades transmitidas por relações sexuais. A taxa de transmissão destas enfermidades, do HIV e da AIDS, aumenta num ritmo alarmante entre mulheres e meninas, especialmente nos países em desenvolvimento.

38. Desde 1995 tem sido gerado um notável volume de conhecimentos e informações sobre a situação da mulher e das condições em que vive. Durante todo o transcorrer da sua vida, a existência diária da mulher e suas aspirações a longo prazo são restringidas por atitudes discriminatórias, estruturas sociais e econômicas injustas, e falta de recursos na maioria dos países que impedem sua participação plena e eqüitativa. A prática da seleção pré-natal do sexo, as taxas de mortalidade mais altas entre as garotas muito jovens e as baixas taxas de matrícula escolar para meninas, em comparação com os meninos, em vários países, sugerem que a preferência pelo filho esteja limitando o acesso das meninas à alimentação, à educação e à assistência para a saúde, inclusive à própria vida. A discriminação contra a mulher começa nas primeiras fases da vida, portanto, deve-se combatê-la desse ponto em diante.

39. A menina de hoje é a mulher de amanhã. Os conhecimentos, as idéias e as energias das meninas são cruciais para o pleno êxito dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. Para que uma menina desenvolva plenamente suas potencialidades, é preciso que ela cresça num meio propício onde possam ser satisfeitas suas necessidades es-

pirituais, intelectuais e materiais de sobrevivência, proteção e desenvolvimento, e que sejam salvaguardados seus direitos em condições de igualdade. Para que a mulher participe das atividades em condições de igualdade com o homem, em todos os aspectos da vida e do desenvolvimento, está na hora de que se reconheçam a dignidade humana e o valor da menina, e de que lhe assegurem o pleno usufruto de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive os direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança, cuja ratificação universal é solicitada encarecidamente. Contudo, é evidente em todo o mundo que a discriminação e a violência contra as meninas começam nas primeiras fases da vida e continuam e persistem durante toda sua vida. Freqüentemente, as meninas têm menos acesso à nutrição, aos serviços de saúde física e mental e à educação; e desfrutam de menos direitos, oportunidades e benefícios na infância e na adolescência que os meninos. São objetos freqüentemente de diversas formas de exploração sexual e econômica, pedofilia, prostituição forçada, e possivelmente venda de seus órgãos e tecidos, violência e práticas nocivas como o infanticídio feminino e a seleção pré-natal de sexo, o incesto, a mutilação genital, o casamento prematuro, inclusive na infância.

40. A metade da população mundial tem menos de 25 anos, e a maior parte dos jovens do mundo, — mais de 80% — vive nos países em desenvolvimento. Os responsáveis por formular as políticas deveriam reconhecer a implicação destes fatores demográficos. É preciso tomar medidas especiais para garantir que as jovens consigam se preparar para a vida, de modo que possam participar ativa e eficazmente em todos os níveis da direção social, cultural, política e econômica. Será indispensável que a comunidade internacional demonstre um interesse renovado no futuro e se comprometa a inspirar uma nova geração de mulheres e homens para que trabalhem juntos por uma sociedade mais justa. Essa nova geração de dirigentes deverá aceitar e promover um mundo em que todas as crianças estejam a salvo de injustiças, opressão e desigualdade, e livres para desenvolverem seus próprios potenciais. Por conseguinte, o princípio da igualdade entre a mulher e o homem deve constituir parte integrante do processo de socialização.

CAPÍTULO III

Áreas de especial preocupação

41. A emancipação da mulher e a conquista da igualdade entre a mulher e o homem são uma questão de direitos humanos e uma condição para a justiça social e não devem ser encaradas separadamente como um problema da mulher. Somente depois de alcançados esses objetivos poder-se-á instaurar uma sociedade viável, justa e desenvolvida. A realização do potencial do papel da mulher e a igualdade entre a mulher e o homem são condições indispensáveis para conseguir a segurança política, social, econômica, cultural e ecológica entre todos os povos.

42. A maioria dos objetivos estabelecidos nas Estratégias de Nairóbi, voltadas para o futuro da emancipação da mulher, não foi alcançada. Continuam existindo barreiras que impedem a potencialização da mulher, apesar dos esforços dos governos, organizações não-governamentais, mulheres e homens de todas as partes. Em muitas partes do mundo persistem vastas crises políticas, econômicas e ecológicas. Entre elas, cabe assinalar as guerras de agressão, os conflitos armados, a dominação colonial e outras formas de dominação ou ocupação estrangeiras, guerras civis e o terrorismo. Estas situações, aliadas à discriminação sistemática ou de fato, às violações dos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todas as mulheres e seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, inclusive o direito ao desenvolvimento, e os preconceitos enraizados em relação às mulheres e às jovens são apenas alguns dos obstáculos com que se tem tropeçado desde a celebração em 1985 da Conferência Mundial para a Análise e Avaliação das Conquistas do Decênio das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz.

43. Ao examinar os progressos alcançados desde a Conferência de Nairóbi, preocupações especiais são manifestadas nas áreas que requerem medidas especiais urgentes e que se destacam como prioridades para a ação. Todas as partes que trabalham para a emancipação da mulher devem concentrar suas atenções e recursos nos objetivos estratégicos das áreas de especial preocupação que

necessariamente estão relacionadas entre si, são independentes e têm igual prioridade. É necessário que essas partes elaborem e apliquem mecanismos para determinar a responsabilidade em todas essas áreas.

44. Para alcançar este fim, exorta-se os governos, a comunidade internacional e a sociedade civil, inclusive as organizações não-governamentais e o setor privado, a adotarem medidas estratégicas nas seguintes áreas decisivas de especial preocupação:

- Persistente e crescente peso da pobreza que afeta a mulher.
- Desigualdade de acesso à educação e à capacitação profissional.
- Desigualdades em matéria de atenção para saúde e serviços afins.
- Todas as formas de violência contra a mulher.
- Conseqüências dos conflitos armados ou outros tipos de conflitos, sobre as mulheres, incluindo aquelas que vivem em áreas sob ocupação estrangeira.
- Desigualdade de acesso e de participação da mulher na definição das estruturas e das políticas econômicas no processo de produção e no acesso aos recursos.
- Desigualdade entre a mulher e o homem no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis.
- Ausência de mecanismos suficientes, em todos os níveis, para promover a emancipação da mulher.
- Promoção e proteção de todos os direitos humanos da mulher.
- A mulher e os meios de comunicação, estereotipagem e desigualdade de acesso.
- A mulher e o meio ambiente, desigualdade no gerenciamento dos recursos naturais e salvaguarda do meio ambiente.
- Persistência da discriminação contra a menina e violação de seus direitos.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E AÇÕES(*)

CAPÍTULO IV

Os direitos humanos da mulher

210. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são patrimônio inalienável de todos os seres humanos; sua proteção e promoção é a responsabilidade primordial dos governos.

211. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos reafirmou o compromisso solene de todos os Estados de cumprir sua obrigação de promover o respeito universal, assim como a observância e proteção de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todas as pessoas, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relativos aos direitos humanos e o direito internacional. O caráter universal desses direitos e liberdades está acima de qualquer dúvida.

212. A promoção e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser considerados como objetivos prioritários das Nações Unidas, de conformidade com os seus propósitos e princípios, em particular para os propósitos da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem um interesse legítimo da comunidade internacional. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos em forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com o mesmo interesse. A Plataforma de Ação reafirma a importância de garantir-se a universalidade, objetividade e imparcialidade no exame das questões de direitos humanos.

213. A Plataforma de Ação reafirma que todos os direitos humanos, ou seja, os direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, incluindo o direito ao desenvolvimento, são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, conforme expressos na Declaração e Programa de Ação de Viena aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos. A referida Conferência reafirmou que os

(*) Destacamos neste capítulo, os parágrafos 210 a 233 que correspondem à parte relativa aos direitos humanos da mulher.

direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos e das liberdades universais. O pleno gozo e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais pela mulher e a menina constitui uma prioridade para os governos e para as Nações Unidas, sendo essencial para o adiantamento da mulher.

214. A igualdade de direitos do homem e da mulher está explicitamente mencionada no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas. Em todos os principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos o sexo está incluído como um dos motivos sobre o qual os Estados não podem fazer discriminação.

215. Os governos devem não somente abster-se de violar os direitos humanos de todas as mulheres, mas também esforçar-se ativamente para promover e proteger os mesmos. O reconhecimento da importância dos direitos humanos da mulher se reflete no fato de que as três quartas partes dos Estados Membros das Nações Unidas já se tornaram partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

216. A Conferência Mundial de Direitos Humanos reafirmou claramente que os direitos humanos da mulher, durante o seu ciclo vital, são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento reafirmou os direitos reprodutivos da mulher e o direito ao desenvolvimento. Tanto a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança garantem os direitos das crianças e sustentam o princípio da não discriminação por motivo de gênero.

217. O hiato verificado entre a existência de direitos e o seu desfrute efetivo deriva do fato de que os governos não se mostram verdadeiramente empenhados em promover e proteger esses direitos e da sua omissão em informar às mulheres e homens acerca dos mesmos. A falta de mecanismos apropriados para proporcionar recursos em nível nacional e internacional, e a insuficiência de meios em ambos os níveis, agravam o problema. Na maior parte dos países, têm-se adotado medidas para fazer inserir no direito nacional os direitos garantidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra a Mulher. Vários países estabeleceram mecanismos para fortalecer a capacidade da mulher e habilitá-las a exercer os seus direitos.

218. Para proteger os direitos humanos da mulher é necessário que, na medida do possível, se evite recorrer a reservas ou a formular reservas incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção, ou incompatível de qualquer modo com o direito internacional dos tratados. A menos que os direitos humanos da mulher, tal como definidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos, sejam plenamente reconhecidos e efetivamente protegidos, aplicados, implementados e cumpridos no âmbito da legislação e práticas nacionais, nos códigos de família, civis, penais, trabalhistas e comerciais, assim como nas normas e regulamentos administrativos, eles existirão apenas no papel.

219. Nos países que ainda não se tornaram partes na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, ou naqueles que formularam reservas consideradas incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção, ou nos que ainda não revisaram as leis nacionais para aplicar as normas internacionais, a igualdade de *jure* da mulher ainda não está assegurada. O pleno gozo da igualdade de direitos pela mulher é prejudicado pelas discrepâncias existentes entre as leis de alguns países e o direito internacional e os instrumentos internacionais de direitos humanos. A existência de procedimentos administrativos excessivamente complexos, a falta de conscientização dos órgãos judiciais com respeito aos direitos da mulher e a falta de supervisão adequada no que tange às violações desses direitos, junto com uma representação insuficiente da mulher nos sistemas de justiça, a escassez de informação sobre os direitos existentes e a persistência de determinadas atitudes e práticas perpetuam a desigualdade de *facto* da mulher. Também contribui para perpetuar essa desigualdade de fato a inobservância de, entre outras coisas, as leis ou os códigos da família, civis, penais, trabalhistas e comerciais, ou das normas e regulamentos administrativos que têm por objeto assegurar o pleno gozo pela mulher dos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

220. Toda pessoa deve ter direito a participar no desenvolvimento cultural, econômico, político e social, a contribuir para esse desenvolvimento e usufruir dele. Em muitos casos, as mulheres e meninas sofrem discriminação na alocação de recursos econômicos e sociais. Isso constitui uma violação direta dos seus direitos econômicos sociais e culturais.

221. Os direitos humanos de todas as mulheres e meninas devem constituir uma parte integrante das atividades das Nações Unidas relativas aos direitos humanos. É necessário intensificar os esforços para integrar a igualdade de direitos humanos de todas as mulheres e as meninas nas atividades das Nações Unidas no âmbito de todo o sistema, e abordar essas questões de forma regular e sistemática por intermédio dos órgãos e mecanismos competentes. Para isso é necessário, *inter alia*, melhorar a cooperação e a coordenação entre a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão de Direitos Humanos, incluídos os relatores especiais e técnicos independentes, os grupos de trabalho e a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção de Minorias, a Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Comissão de Desenvolvimento Social, a Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e outros organismos de direitos humanos emanados de tratados, e todas as entidades competentes do sistema das Nações Unidas, incluídas as agências especializadas. Também é necessário estabelecer laços de cooperação para fortalecer, racionalizar e simplificar os direitos humanos das Nações Unidas e para promover sua efetividade e eficácia, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações desnecessárias e superposições de mandatos e tarefas.

222. Para atingir a meta da realização universal dos direitos humanos de todas as pessoas, os instrumentos internacionais dos direitos humanos devem ser aplicados de forma a ter em conta mais claramente o caráter sistemático e sistêmico da discriminação contra a mulher, indicado pelas análises com a perspectiva de gênero.

223. Tendo em mente o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e a Declaração e Pro-

grama de Ação de Viena, aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher reafirma que os direitos reprodutivos dependem dos direitos básicos de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número, a freqüência e o momento para terem seus filhos e de possuir as informações e os meios para isso, e o direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Isso também inclui o seu direito de adotar decisões relativas à reprodução livres de discriminação, coerção e violência, conforme expresso nos documentos de direitos humanos.

224. A violência contra a mulher constitui ao mesmo tempo uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrute desses direitos. Tendo em conta a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e o trabalho dos Relatores Especiais, a violência baseada no gênero, tais como as sevícias e outras violências domésticas, abuso sexual, escravidão e exploração sexuais, e tráfico internacional de mulheres e meninas, a prostituição imposta e o assédio sexual, assim como a violência contra a mulher derivada dos preconceitos culturais, o racismo e a discriminação racial, a xenofobia, a pornografia, a depuração étnica, o conflito armado, a ocupação estrangeira, o extremismo religioso e anti-religioso e o terrorismo, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados. É preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, habituais ou modernas, que violam os direitos da mulher. Os governos devem adotar medidas urgentes para combater e eliminar todas as formas de violência contra a mulher na vida privada e pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas.

225. Muitas mulheres enfrentam outras barreiras para o gozo de seus direitos humanos em função de fatores tais como sua raça, idioma, origem étnica, cultura, religião, deficiência ou classe socioeconômica, ou porque são indígenas, migrantes, inclusive trabalhadoras migratórias, deslocadas ou refugiadas. Elas também podem encontrar-se em situação desvantajosa e marginalizadas por ignorância generalizada e o não reconhecimento de seus direitos humanos, assim como

pelos obstáculos que encontram para ter acesso à informação e aos mecanismos de recurso nos casos de violação de seus direitos.

226. Os fatores que causam a fuga das refugiadas, das outras mulheres deslocadas que necessitam de proteção internacional e das deslocadas internamente podem ser diferentes dos que afetam os homens. Essas mulheres continuam sendo vulneráveis aos abusos de seus direitos humanos durante e depois de sua fuga.

227. Conquanto as mulheres estejam utilizando cada vez mais o sistema judicial para exercer seus direitos, em muitos países a ignorância sobre a existência desses direitos constitui um obstáculo para o pleno gozo dos mesmos e para que as mulheres alcancem a igualdade. A experiência em muitos países tem demonstrado que é possível capacitar a mulher e motivá-la para fazer valer seus direitos qualquer que seja o seu nível de educação ou situação socioeconômica. Os programas orientados para ministrar conhecimentos jurídicos elementares e estratégias baseadas nos meios de comunicação têm-se revelado eficazes para ajudar a mulher a compreender a vinculação entre os direitos e outros aspectos de suas vidas e para demonstrar que é possível empreender iniciativas eficazes em termos de custo-benefício para ajudá-las a alcançar tais direitos. Ministrar educação sobre direitos humanos é essencial para promover uma compreensão dos direitos humanos da mulher, inclusive o conhecimento dos mecanismos de recurso para reparar a violação desses direitos. É necessário que todas as pessoas, especialmente as mulheres em situação vulnerável, tenham pleno conhecimento de seus direitos e acesso aos recursos jurídicos contra a violação dos mesmos.

228. As mulheres que se devotam à defesa dos direitos humanos precisam ser protegidas. Os governos têm o dever de garantir o pleno gozo de todos os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais às mulheres que trabalham pacificamente a título pessoal ou no âmbito de uma organização a favor da promoção e proteção dos direitos humanos. As organizações não-governamentais, as organizações de mulheres e os grupos feministas têm desempenhado uma função catalítica na promoção dos direitos humanos da mulher mediante atividades populares, o estabe-

lecimento de redes e a defesa dos interesses da mulher, e necessitam do apoio, incentivo e acesso à informação por parte dos governos, a fim de que possam levar a cabo essas atividades.

229. Ao preocupar-se com o desfrute dos direitos humanos, os governos e outros agentes devem promover uma política ativa e transparente, visando incorporar uma perspectiva de gênero em todas as políticas e programas de maneira que, antes das decisões serem adotadas, sejam analisados os possíveis efeitos que poderão ter sobre as mulheres e homens, respectivamente.

OBJETIVO ESTRATÉGICO

1. *Promover e proteger os direitos humanos da mulher, mediante a plena implementação de todos os instrumentos de direitos humanos especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*

Medidas que se devem adotar:

230. Medidas que os governos devem adotar:

(a) trabalhar ativamente para ratificar os tratados internacionais e regionais de direitos humanos;

(b) ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e aderir a ela e garantir sua implementação, de modo a possibilitar a ratificação universal da Convenção por volta do ano 2000;

(c) limitar o alcance de quaisquer reservas feitas à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; formular tais reservas na forma mais precisa e restrita possível; assegurar que nenhuma reserva assim feita seja incompatível com o objeto e o propósito da Convenção ou de qualquer modo incompatível com o direito dos tratados internacionais e revisar periodicamente essas reservas com vistas a retirá-las; e retirar as reservas que sejam contrárias ao objeto e ao propósito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou que, de outro modo, sejam incompatíveis com o direito dos tratados internacionais;

(d) considerar a possibilidade de estabelecer planos de ação nacionais em que se determinem medidas para melhorar a promoção e

proteção dos direitos humanos, incluídos os direitos humanos da mulher, como foi recomendado na Conferência Mundial de Direitos Humanos;

(e) criar ou fortalecer instituições nacionais independentes para a proteção e promoção desses direitos, incluídos os direitos humanos da mulher, como se recomendou na Conferência Mundial de Direitos Humanos;

(f) elaborar um programa abrangente de educação sobre direitos humanos com o objetivo de aumentar a conscientização da mulher acerca de seus direitos humanos e aumentar a conscientização de outras pessoas acerca dos ditos direitos humanos da mulher;

(g) no caso dos Estados-Partes, implementar a Convenção mediante o exame de todas as leis, políticas, práticas e procedimentos nacionais, com o objetivo de assegurar compatibilização com as obrigações estabelecidas na Convenção; todos os Estados deverão empreender uma revisão de todas as leis, políticas, práticas e procedimentos nacionais a fim de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos;

(h) incluir os aspectos relacionados com o gênero na apresentação de relatórios que digam respeito a todas as demais convenções e instrumentos, inclusive as convenções da OIT, para assegurar que se analisem e se examinem os direitos humanos da mulher;

(i) apresentar relatórios em tempo hábil ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher acerca da implementação da Convenção, seguindo fielmente as diretrizes estabelecidas pelo Comitê, envolvendo a participação, quando apropriado, das organizações não-governamentais, ou tendo em conta suas contribuições na preparação dos ditos relatórios;

(j) possibilitar ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher o pleno cumprimento do seu mandato, concedendo-lhe suficiente tempo para a realização de reuniões mediante ampla ratificação da revisão aprovada pelos Estados Partes à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 22 de maio de 1995, relativo ao artigo 20, parágrafo 1, e promovendo métodos eficazes de trabalho;

(k) apoiar o processo iniciado pela Comissão sobre o Estatuto da Mulher com vistas à formulação de um projeto de protocolo facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que pudesse entrar em vigor o mais cedo possível, sobre um procedimento de direito de petição, tendo em conta o relatório do Secretário-Geral sobre o protocolo facultativo, inclusive as opiniões exaradas relativas à sua viabilidade;

(l) adotar medidas urgentes para lograr a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança ou a adesão à mesma antes do final de 1995, e assegurar sua plena implementação com o objetivo de garantir a igualdade de direitos de meninas e meninos; exortar aos países que ainda não aderiram à Convenção para que o façam a fim de obter-se a implementação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança por volta do ano 2000;

(m) abordar os agudos problemas das crianças, entre outras coisas mediante o apoio às atividades que se realizem no seio do sistema das Nações Unidas, visando a adoção de medidas internacionais eficientes para a prevenção e erradicação do infanticídio feminino, o trabalho infantil nocivo, a venda de crianças e seus órgãos, a prostituição infantil, a pornografia infantil e outras formas de abuso sexual e considerar a possibilidade de contribuinte para a redação de um projeto de protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança;

(n) fortalecer a implementação de todos os instrumentos pertinentes de direitos humanos com o objetivo de combater e eliminar, inclusive mediante a cooperação internacional, o tráfico organizado ou outra forma de tráfico de mulheres e crianças, inclusive o tráfico com o objetivo de exploração sexual, pornografia, prostituição e proporcionar serviços sociais às vítimas; isso deve incluir dispositivos para a cooperação internacional, para processar judicialmente e punir os responsáveis pela exploração organizada de mulheres e crianças;

(o) tendo em conta a necessidade de assegurar o pleno respeito dos direitos humanos das mulheres indígenas, considerar a possibilidade de formular uma declaração sobre os direitos das pessoas indígenas para que seja aprovada pela Assembléia Geral no âmbito da Déca-

da Internacional das Populações Indígenas do Mundo e estimular a participação das mulheres indígenas no grupo de trabalho que se encarregue de elaborar o projeto de declaração, de conformidade com as disposições relativas à participação de organizações de pessoas indígenas.

231. Medidas que os órgãos, organismos e agências pertinentes dos sistema das Nações Unidas, todos os organismos de direitos humanos do sistema das Nações Unidas, assim como a Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, enquanto promovam maior eficácia e eficiência mediante melhor coordenação dos diversos organismos, mecanismos e procedimentos, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações desnecessárias e superposições de mandato e tarefas, devem adotar:

(a) prestar atenção cabal, igual e sustentada aos direitos humanos da mulher no exercício dos seus respectivos mandatos para promover o respeito universal de todos os direito humanos, a saber: civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, incluindo o direito ao desenvolvimento;

(b) assegurar a implementação das recomendações da Conferência Mundial de Direitos Humanos no sentido de que se integrem e incorporem plenamente os direitos humanos da mulher;

(c) elaborar um programa amplo de política para a incorporação dos direitos humanos da mulher em todo o sistema das Nações Unidas, inclusive nas atividades relativas aos serviços de orientação, assistência técnica, metodologia de apresentação de relatórios, avaliação dos impactos em matéria de gênero, coordenação, informação pública e educação em direitos humanos, e desempenhar um papel ativo na execução desse programa;

(d) garantir a integração e a plena participação da mulher como agente e beneficiária no processo de desenvolvimento, e reiterar os objetivos estabelecidos para a ação mundial em favor da mulher, no que respeita ao desenvolvimento sustentável e eqüitativo, conforme estabelecidos na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento;

(e) incluir em suas atividades informação sobre as violações dos direitos humanos relacionados com o gênero e integrar as conclusões em todos os seus programas e atividades;

(f) pugnar para que haja colaboração e coordenação nos trabalhos de todos os organismos e mecanismos de direitos humanos com o fim de assegurar que se respeitam os direitos humanos da mulher;

(g) fortalecer a cooperação entre a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, a Comissão de Direitos Humanos, a Comissão de Desenvolvimento Social, a Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal, os órgãos de fiscalização criados em virtude de tratados de direitos humanos nas Nações Unidas, inclusive o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e o Fundo das Nações Unidas para Desenvolvimento da Mulher, o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para o Adiantamento da Mulher, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Fundo das Nações Unidas de Socorro à Infância e outras organizações do sistema das Nações Unidas, dentro de seus respectivos mandatos, na promoção dos direitos humanos da mulher, e melhorar a cooperação entre a Divisão para o Adiantamento da Mulher e o Centro de Direitos Humanos;

(h) estabelecer uma cooperação eficaz entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e outros organismos pertinentes, dentro de seus respectivos mandatos, tendo em conta a estreita vinculação existente entre as violações maciças dos direitos humanos, especialmente sob a forma de genocídio, a depuração étnica, violação sistemática de mulheres em situações de guerra e as correntes de refugiados e outras pessoas deslocadas, e o fato de que as mulheres refugiadas, deslocadas e repatriadas, podem ser objeto de formas particulares de abuso dos direitos humanos;

(i) incentivar a incorporação de uma perspectiva de gênero nos programas de ação nacionais e nas instituições nacionais de direitos humanos, no contexto dos programas de serviços consultivos de direitos humanos;

(j) proporcionar capacitação sobre os direitos humanos da mulher para todo o pessoal e funcionários das Nações Unidas, especialmente os que se ocupam de atividades de direitos humanos e de socorro humanitário, e promover a sua compreensão dos direitos humanos da mulher de maneira que reconheçam as violações desses direitos e se ocupem delas, tendo plenamente em conta os aspectos do seu trabalho que se relacionam com o gênero;

(k) na revisão da implementação do plano de ação da Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004), ter em conta os resultados da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher.

OBJETIVO ESTRATÉGICO

2. *Garantir a igualdade e a não discriminação perante a lei e a prática*

Medidas que se devem adotar

232. Medidas que os governos devem adotar:

(a) dar prioridade à promoção e proteger o pleno gozo, em igualdade de condições, de mulheres e homens, dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção de qualquer espécie no tocante à raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origens nacionais ou sociais, posse de bens, nascimento ou outras condições;

(b) proporcionar garantias constitucionais e/ou promulgar leis apropriadas para proibir a discriminação por razões de sexo de todas as mulheres e meninas de todas as idades e garantir às mulheres de todas as idades a igualdade de direito e o pleno gozo dos mesmos;

(c) incorporar o princípio da igualdade de mulheres e homens em sua legislação e garantir, mediante leis e outros meios apropriados, a realização prática desse princípio;

(d) revisar as leis nacionais, inclusive as normas consuetudinárias e as práticas jurídicas nas áreas do direito de família, o direito civil, penal, trabalhista e comercial, com o fim de assegurar a aplicação dos princípios e procedimentos de todos os instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes face à legislação nacional, revogar quais-

quer leis permanecentes que discriminem por motivo de sexo e eliminar a discriminação de gênero na administração da justiça;

(e) fortalecer e incentivar a elaboração de programas de proteção dos direitos humanos da mulher nas instituições nacionais de direitos humanos que executam programas, tais como as comissões de direitos humanos ou a instituição do *ombudsman*, conferindo-lhes a condição e os recursos apropriados assim como acesso ao governo para prestar assistência aos particulares, em especial às mulheres, e verificar que essas instituições prestem a devida atenção aos problemas relacionados com a violação dos direitos humanos da mulher;

(f) adotar medidas para garantir que se reconheçam e respeitem plenamente os direitos humanos da mulher, inclusive os direitos referidos nos parágrafos 94 e 96 supra;

(g) adotar medidas urgentes para combater e eliminar a violência contra a mulher, que constitui uma violação dos direitos humanos, derivada de práticas nocivas relacionadas com a tradição ou o costume, os preconceitos culturais e o extremismo;

(h) proibir a mutilação genital feminina aonde quer que ocorra e apoiar vigorosamente as atividades das organizações não-governamentais e comunitárias e as instituições religiosas que procuram eliminar tais práticas;

(i) proporcionar educação e capacitação sobre direitos humanos, em que se tenha em conta os aspectos relacionados com o gênero, aos funcionários públicos, incluídos, entre outros, o pessoal policial e militar, os funcionários penitenciários, o pessoal médico e de saúde e os assistentes sociais, inclusive as pessoas que se ocupam das questões relacionadas com a migração e com os refugiados, e os professores de todos os níveis do sistema de ensino, e facilitar também esse tipo de ensino e capacitação aos funcionários do judiciário e aos membros do parlamento, a fim de habilitá-los para melhor exercer suas responsabilidades públicas;

(j) promover o direito das mulheres, em pé de igualdade, para que se tornem membros de sindicatos e outras organizações profissionais e sociais;

(k) estabelecer mecanismos eficazes para investigar as violações dos direitos humanos da mulher perpetrados por qualquer funcionário público e adotar as medidas jurídicas e punitivas necessárias de conformidade com a legislação nacional;

(l) revisar e emendar as leis e os procedimentos penais, conforme necessário para eliminar toda discriminação contra a mulher com o fim de assegurar que a legislação e os procedimentos penais garantam proteção efetiva contra os delitos dirigidos contra a mulher ou que a afetem de maneira desproporcional, assim como a apresentação à justiça dos responsáveis por tais delitos, seja qual for a relação entre o perpetrador e a vítima, e procurar que as mulheres acusadas, quer sejam vítimas e/ou testemunhas, não se convertam novamente em vítimas nem sofram discriminação alguma durante a investigação dos delitos e o correspondente julgamento;

(m) assegurar que as mulheres tenham o mesmo direito que os homens de serem juizes, advogados ou funcionários de qualquer outra classe nos tribunais, assim como funcionários policiais e penitenciários, entre outras coisas;

(n) fortalecer os mecanismos administrativos existentes ou estabelecer outros de fácil acesso, gratuitos ou a preços acessíveis, assim como programas de assistência jurídica para ajudar as mulheres em situação desvantajosa que busquem reparação por violação de seus direitos;

(o) assegurar que todas as mulheres e as organizações não-governamentais e os seus membros que trabalham no campo da proteção e promoção de todos os direitos humanos — civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, inclusive o direito ao desenvolvimento — desfrutem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades, de conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos os demais instrumentos de direitos humanos, e da proteção das leis nacionais;

(p) fortalecer e incentivar a aplicação das recomendações que figuram nas Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, prestando especial atenção para garantir a não discriminação e o gozo de todos os direitos humanos e igualdades fundamentais, em pé de igualdade, pelas mu-

lheres e as meninas portadoras de deficiência, incluindo seu acesso à informação e aos serviços no campo da violência contra a mulher, assim como sua participação ativa e sua contribuição econômica em todos os aspectos da sociedade;

(q) incentivar a elaboração de programas de direitos humanos em que se tenha em conta os aspectos relacionados ao gênero.

OBJETIVO ESTRATÉGICO

3. *Incentivar a aquisição de conhecimentos jurídicos básicos*

Medidas que se devem adotar

233. Medidas que os governos e organizações não-governamentais, as Nações Unidas e outras organizações internacionais, se apropriado, devem adotar:

(a) traduzir, sempre que possível, para os idiomas locais e indígenas e outras formas apropriadas para pessoas com deficiência e pessoas semi-alfabetizadas, publicar e divulgar leis e informação relativas à igualdade de condição e aos direitos humanos de todas as mulheres, incluídos a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, assim como os resultados das conferências e reuniões de cúpula das Nações Unidas que sejam pertinentes, e os relatórios nacionais apresentados ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher;

(b) dar publicidade a essa informação e divulgá-la em formatos facilmente compreensíveis e outras formas alternativas apropriadas para as pessoas com deficiência e para as semi-alfabetizadas;

(c) divulgar informação sobre a legislação nacional e seus efeitos sobre a mulher, inclusive diretrizes facilmente acessíveis sobre como utilizar o sistema judicial para exercer os próprios direitos;

(d) incluir informação sobre os instrumentos e as normas internacionais e regionais nas atividades de informação pública e de educação dos direitos humanos e nos programas de educação e capacitação para adultos, particularmente para grupos tais como os militares, a polícia e outro pessoal encarregado do cumprimento da lei, os funcionários do poder judiciário e os membros das profissões jurídica e de saúde, a fim de garantir a proteção eficaz dos direitos humanos;

(e) facilitar ampla publicidade à informação sobre a existência de mecanismos nacionais, regionais e internacionais para solicitar reparação quando houver violação dos direitos humanos da mulher;

(f) incentivar os grupos locais e regionais de mulheres, as organizações não-governamentais pertinentes, os educadores e os meios de comunicação a coordenar suas atividades e cooperar para implementar programas de educação dos direitos humanos, a fim de conscientizar as mulheres a respeito de seus direitos humanos;

(g) promover a educação sobre os direitos humanos e jurídicos da mulher nos currículos escolares em todos os níveis e empreender campanhas públicas, inclusive nos idiomas mais amplamente utilizados no País, acerca da igualdade de mulheres e homens na vida pública e privada, incluídos os seus direitos no âmbito da família e os instrumentos de direitos humanos pertinentes sob a égide do direito nacional e internacional;

(h) promover em todos os países a educação em matéria de direitos humanos e de direito internacional humanitário para os membros das forças nacionais de segurança e das forças armadas, incluindo os destacados para servir nas operações de manutenção da paz das Nações Unidas, de forma sistemática e permanente, recordando-lhes que devem respeitar os direitos da mu-

lher em todo momento, tanto dentro do serviço como fora dele, conferindo especial atenção às normas sobre a proteção às mulheres e crianças, e à proteção dos direitos humanos em situações de conflito armado;

(i) adotar medidas apropriadas para garantir que as mulheres refugiadas e deslocadas, as migrantes e trabalhadoras migrantes sejam informadas convenientemente a respeito de seus direitos humanos e dos mecanismos de recursos à sua disposição.

(...)

ABSTRACT

WOMEN AND HUMAN RIGHTS

On this second number of the compilation "Translating Legislation under the Gender Perspective", we try not only to view discrimination and violence suffered by women, but also highlight the international instruments of protection to the human rights that must guide the legislation, the culture and the social practice so that Brazilian women can fully enjoy their citizenship.

In order to do so, we have gathered the reflexions of Leila Linhares Barsted and Flavia Piovesan and excerpts from the international conferences held in Vienna (1993), Cairo (1994), and Beijing (1995). The authors call attention to the fact that despite the Declaration and the Program of Action from the World Conference of Human Rights, in Vienna, regard the promotion and protection of human rights as priority questions to the international community, a great number of discrimination and violence still affects women all over the world.

In fact, in spite of the ruling, since 1979, of the Convention about the Elimination of all forms of Discrimination against Women – CEDAW, that was approved by the General Assembly of the United Nations and ratified by a large part of the UN State – Members, the discrimination against women for sexual reasons still often happens on most of these countries.

Even after the changes in some national laws, as it was done in Brazil, customs and social practices continue to obstruct the implementation of equality and equity of the genders.

The Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women – CEDAW misses a point: it hasn't made, in its text, any reference to domestic and sexual violence against women. For this reason, this important instrument of promotion of the human rights needs to be complemented, adding to it the Declaration about the Elimination of Violence against Women, from 1993, and the Interamerican Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women (Belém do Pará, 1994). Due to a systematic action from the international women's movement, an optional protocol to the CEDAW was elaborated by the United Nations. With this protocol, CEDAW's Committee is empowered to receive and investigate individual or group complaints about women's human rights violations.

The International Conferences of Vienna, Cairo and Beijing, from where some texts were selected, have also contributed to endorse a new international right that contemplates women, having in view the universality, the indivisibility and the inalienability of the human rights. In Brazil, many efforts still have to be made by the government and by society to diffuse this new right and make it effective. The compilation "Translating Legislation under the Gender Perspective" is one of Cepia's contribution to this collective effort.

Diretoria da Cepia

Leila Linhares Barsted
Jacqueline Pitanguy

Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

Rua do Russel 694/201 Glória 22210-010
Tel./Fax (21)2558-6115 /2205-2136 /2265-1599
Rio de Janeiro RJ Brasil
E-mail: cepia@ax.apc.org
www.cepia.org.br

A Cepia é uma entidade civil, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para o fortalecimento da cidadania, especialmente dos setores que, na história do nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu pleno exercício.

Neste sentido, a Cepia desenvolve estudos, pesquisas, bem como projetos de intervenção social com a preocupação de difundir seus resultados, compartilhando-os com amplos setores da sociedade.

A Cepia tem privilegiado, em sua atuação, as áreas de saúde, meio ambiente, violência, direitos humanos, pobreza e trabalho, estabelecendo vínculos preferenciais com mulheres e populações marginalizadas.

A Cepia atua, também, na avaliação e acompanhamento do impacto de políticas públicas.